

**Luciana de Araujo Pinheiro**

**A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações  
voltadas à criança pobre nos anos finais do Império  
(1879-1889)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito (parcial) para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: História Moderna e Contemporânea

Orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Martha Abreu**

Universidade Federal Fluminense  
Programa de Pós Graduação em História  
**Niterói, julho de 2003.**

**Luciana de Araujo Pinheiro**

**A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações  
voltadas à criança pobre nos anos finais do Império  
(1879-1889)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito (parcial) para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: História Moderna e Contemporânea.

Banca Examinadora

---

Profª Drª Martha Campos Abreu

---

Prof. Dr. Marcos Bretas

---

Profª Drª Magali Engel

P654 Pinheiro, Luciana de Araujo

A civilização do Brasil através da infância : propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889) / Luciana de Araujo Pinheiro – Niterói : [s.n.], 2003.

144 p.

Orientadora: Martha Abreu

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de História, 2003.

1. Infância. 2. Brasil – História – Império. 3. Rio de Janeiro – História I. Título.

CDD 981

CDD 701.1

Para Martha, que me ensinou  
o nosso ofício, com gratidão.

## Resumo

Num contexto marcado pela crise do escravismo e por tentativas de se formar um mercado de trabalho, a questão da infância pobre emergia como fator de grande preocupação das autoridades brasileiras. O principal objetivo desta dissertação é estudar a problemática dessa infância a partir da atuação de Chefes de Polícia da Corte, Ministros da Justiça, Presidentes da província do Rio de Janeiro e Juizes de Órfãos da capital imperial, entre 1879 e 1889, frente ao problema dos menores ditos “abandonados” nas ruas da cidade.

**Palavras-chave:** infância, autoridades imperiais, Rio de Janeiro.

## **Abstract**

In a context of slavery decline and foundation of a working market, the issue of poverty and childhood emerged as an element of constant worry to the Brazilian authorities. Thus, the main goal of this dissertation is to study this problematic issue from the point of view of the action toward the abandoned children taken by the Court's Chief of Police, the Ministry of Justice, the President of the province of Rio de Janeiro and the Orphans` Judges from the imperial capital between 1879 and 1889.

**Key words:** childhood; imperial authorities; Rio de Janeiro

## **Sumário**

Agradecimentos .....	p. 8
Apresentação .....	p. 11
Capítulo I: Ventre livre, mercado de trabalho e infância .....	p. 22
Capítulo II: A infância pobre sob a ótica das autoridades imperiais ....	p. 46
Capítulo III: O Juízo de Órfãos como gestor da política imperial para a infância pobre .....	p. 78
Capítulo IV: O trabalho de juizes de órfãos a partir da análise dos termos de tutela .....	p.104
Últimas palavras .....	p.132
Fontes e Bibliografia .....	p.138

## Agradecimentos

Quando ingressei no Mestrado, em março de 2001, não poderia imaginar que elaboraria a dissertação no mais belo período de minha vida. O trabalho que ora termino vem carregado de inúmeras e indeléveis emoções, muitas delas compartilhadas com pessoas queridas. Chegou o momento de agradecê-las, ainda que com palavras.

Começemos pela família. Para minha mãe e para “Viane”, meu obrigada pelo carinho, pela compreensão e pela paciência que, por muitas vezes, tiveram de exercitar frente a uma mestranda enlouquecida com muitos prazos e pouquíssimo tempo para cumprí-los. Minha avó, minha madrinha e minha prima também são figuras importantes nessa caminhada, porque desde a infância estão por perto, dando sua força. Para a “Lhaça”, é necessário dizer uma coisa: acabou a saga dos capítulos!!!!!!

Aos meus amigos de fé e boemia devo dizer, novamente, que minha vida sem vocês “é nada”, como diz o poeta. Araci, Silvete e Renata, amigas e ex-colegas de trabalho no MAST não se cansaram – ou pelo menos nunca reclamaram – de ouvir “não aguento mais, acho que não vai dar!!!”. Gabi e Vivi ouvem isso desde o CPDOC e ainda me propuseram uma sociedade. Sucesso aos trabalhos, meninas!!! Dani e Gi, de quem vivo morrendo de saudades, juro que voltarei à gandaia com vocês, como nos velhos tempos. Fernanda e Valéria não tem noção do quanto sou grata pela amizade, consideração e pelos momentos “papo-cabeça”. Amigas queridas, conselheiras e confidentes Juli e

Cecilia continuam mais presentes do que nunca, apesar de não podermos nos ver sempre.

Aos anjos da guarda Carol, Pierre e Vicente minha sincera gratidão pelos momentos “se chorei ou se sorri”. Ao Pierre, que pretendo ter sempre como minha extensão, como maravilhosamente nos apelidaram, agradeço a cumplicidade cotidiana que fortalece nossa amizade, apesar dos contratemplos da vida. A Carol e Vicente, com quem tenho o imenso prazer de formar o “Trio PAC”, devo várias “longas jornadas noite adentro”, incontáveis chopes e, claro, cinco dias surreais e três contas bancárias estouradas. Aos três, muitíssimo obrigada.

A eficiência de Juceli, Stela e Mário, do PPGH, foram muito importantes para que tudo desse certo, assim como também me foi de grande valia o trabalho dos funcionários da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, locais nos quais realizei minhas pesquisas. Também é muito importante registrar o apoio do CNPq, que me concedeu bolsa durante 15 meses.

Há quase dois anos venho dividindo com Patrícia Tavares aquilo que “só muita análise” pode dar jeito. Graças à sua imprescindível ajuda, a vida atualmente se mostra muito mais leve e agradável de ser vivida em todas as dimensões, sobretudo as que estou adorando conhecer.

Deixei Martha Abreu por último, porque achei que assim teria mais tempo de pensar o que escrever para alguém que conheço há 7 anos e que, desde o primeiro período da faculdade, quero ser igual quando crescer. Inútil estratégia a minha, pois cada dia fica mais difícil agradecer – e ser igual – à

minha querida amiga, orientadora e principal referência nos assuntos da vida e da arte. Ainda que as palavras nem sempre expressem toda gratidão, acredito ser este o melhor momento para dizer o quanto sou orgulhosa por ter aprendido contigo, profissional de imensa competência e generosidade, a ser historiadora. Este trabalho está pronto porque você soube compreender e respeitar todas as minhas dificuldades e nunca aceitou a possibilidade de eu parar no meio caminho. Por essa e tantas outras, esta dissertação é dedicada a você.

## Apresentação

“(…) A transformação histórica acontece não por uma dada “base” ter dado vida a uma “superestrutura” correspondente, mas pelo fato de as alterações nas relações produtivas serem *vivenciadas* na vida social e cultural, de repercutirem nas idéias e valores humanos e de serem questionadas nas ações, escolhas e crenças humanas.”

(E. P. Thompson. In: *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*, p. 263)

O principal objetivo deste trabalho é estudar a problemática da infância pobre a partir da atuação de Chefes de Polícia da Corte, Ministros da Justiça, Presidentes da província do Rio de Janeiro e Juizes de órfãos da capital imperial, que assumiram a cadeira titular da 2ª Vara de órfãos e Ausentes da cidade, entre 1879 e 1889, tempos em que a criança carente passou a merecer cuidados especiais por parte das autoridades brasileiras.

Em 1879 terminava o prazo de 8 anos estipulado na lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, que libertou os filhos recém-nascidos das escravas. De acordo com o texto do “Ventre Livre”, caberia aos senhores optar pela entrega das crianças libertadas ao governo imperial, mediante indenização, ou continuar utilizando a mão-de-obra desses menores. Ainda que tenha sido inexpressivo o número de entregas de crianças ao governo a partir de 1879, conforme verificaremos mais adiante, pode-se observar a partir de então o futuro da infância pobre como um pensamento central dos dirigentes do Império. A delimitação temporal deste texto visa, nesse sentido, mapear as propostas e ações das autoridades, dos anos de valorização da infância ao término do período imperial brasileiro.

A idéia do presente trabalho surgiu da necessidade de dar continuidade à minha monografia de fim curso. Em “Infância culpada<sup>1</sup>”, título de meu trabalho anterior, trabalhei a problemática da infância pobre sob a ótica dos

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Luciana de Araujo. “Infância culpada”: a criança pobre sob a ótica das autoridades policiais do Rio de Janeiro – 1871 a 1889. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2000. Orientação: Prof. Dr. Martha Abreu.

chefes de polícia da Corte, entre os anos 1871 e 1889, utilizando como documentação-base os relatórios anuais produzidos por aquelas autoridades. Por serem esses documentos anexos aos relatórios do Ministério da Justiça, nunca conseguia chegar às minhas fontes sem ler todos os relatos ministeriais que, por seu relevante conteúdo, acabaram sendo utilizados.

Durante a elaboração da monografia, pude comprovar que as propostas formuladas por chefes de polícia e ministros da justiça para a infância pobre resumiam-se basicamente em tirá-la de sua suposta situação de desamparo, para usar um termo corrente à época, através da educação elementar atrelada ao trabalho. Grande parte das atitudes destinadas a essa criança visava encaminhá-la às escolas primárias, onde teriam acesso ao ensino elementar e aprenderiam diversos ofícios, os quais pudessem ser amplamente utilizados pelo mercado de trabalho que se formava. No que diz respeito a que atividade profissionalizante inserir menores carentes, ficou claro nas fontes policiais a intenção de encaminhá-los ao trabalho agrícola. Se sistematizada, esta prática supriria a propalada falta de braços para a produção e diminuiria o contingente que ocupava as ruas da capital imperial cotidianamente.

Os planos das autoridades policiais e judiciais, contudo, deveriam ser complementados pela atuação dos juizes de órfãos, a quem eram enviados os menores recolhidos nas ruas pelas forças policiais. As atribuições dos juizes de órfãos do Império podem ser comparadas, grosso modo, às funções atualmente exercidas pelo juizado de menores. Ao juízo de órfãos da Corte cabia decidir como melhor solucionar a complexa questão da infância pobre e/ou culpabilizada. Outra das incumbências do juizado era dar destino aos

ingênuos da lei de 1871, cujos senhores optassem por sua entrega ao Estado imperial mediante indenização.

Visando complementar minha pesquisa anterior, este trabalho se volta a estudar a política do juizado de órfãos para a infância pobre da Corte. Através dos relatórios policiais ficamos cientes de que muitos foram os menores enviados aos juizes para que estes tomassem, como sugeriu um chefe de polícia, referindo-se à utilização do trabalho de jovens nas lavouras, as “necessárias providências”. A partir da análise das fontes produzidas pelo e sobre o juízo de órfãos, busquei constatar uma possível integração entre chefes de polícia e juizes, verificando se a atuação dos últimos ratificava os planos policiais de encaminhamento de menores pobres para a agricultura.

Este texto foi desenvolvido em quatro capítulos. No primeiro, intitulado *Ventre Livre, mercado de trabalho e infância*, busco situar a valorização da infância brasileira no contexto de substituição da mão-de-obra, encarando a assinatura da lei do Ventre Livre como a mola propulsora de uma série de cuidados especiais voltados aos menores pobres que, a partir dos anos finais da década de 1870 e início de 1880, passa a ser vista como um “perigo social” que merecia a ação das forças policiais e da justiça. Por considerar a produção da lei como um espaço de conflitos sociais, procurei mostrar, via bibliografia, controvertidas interpretações a respeito da eficácia do Ventre Livre para o filho da escrava, enfatizando aspectos que podem revelar conquistas dos cativos, mesmo que poucas tenham sido as renúncias dos proprietários em relação aos ingênuos.

Ainda que o primeiro capítulo se baseie em discussões historiográficas, achei por bem utilizar os relatórios anuais produzidos pelo Ministério da Agricultura entre os anos de 1879 e 1885, nos quais constam os números referentes às matriculas dos filhos das escravas, assim como informações sobre devoluções desses menores ao governo brasileiro. No que diz respeito à metodologia de pesquisa dessas fontes, foram lidos os relatórios de 1879 a 1889 mas, pelo fato de as últimas informações sobre ingênuos não mais constarem após o relatório de 1884, apresentado no ano seguinte, limitamos nossa abordagem até 1885.

O segundo capítulo, denominado *A infância pobre sob a ótica das autoridades imperiais*, retoma problemas que me motivaram a escrever o presente trabalho, acrescentando-lhe interpretações e análises de novas fontes. Nele me proponho a focar a questão da infância carente da capital imperial a partir dos discursos de seus chefes de polícia, de Ministros da Justiça e de Presidentes da Província do Rio, extraídos de seus relatórios anuais produzidos ao longo dos anos 1880. Muito interessante é perceber nesse capítulo a diferença presente nas abordagens dos dirigentes em relação aos menores.

Sobre como garantir o futuro da infância pobre brasileira, por exemplo, os presidentes da província fluminense acreditavam ser fundamental a difusão do ensino elementar entre os menores. Ministros da justiça e chefes de polícia concordavam com a necessidade de se difundir as primeiras letras entre crianças e jovens, mas tocavam num ponto não citado pelos presidentes provinciais, que dizia respeito a aliar instrução ao trabalho. Assim como os

presidentes, ministros e autoridades policiais pediam a construção de mais instituições de ensino primário. Além disso, clamavam aos seus superiores a construção de asilos e colônias correcionais onde menores pobres e culpabilizados, respectivamente, pudessem ter acesso à educação primária e à práticas profissionalizantes.

Inserir crianças e jovens no mundo do trabalho se fazia tão importante no contexto analisado, a ponto de termos verificado chefes de polícia enviando menores para fazendas particulares, sem que passassem pela autorização do juízo de órfãos. Constataremos ser bastante peculiar, aliás, a maneira pela qual os responsáveis pela polícia encaravam a questão da pobreza e/ou marginalidade infantil. Diferentemente das demais autoridades, os policiais pareciam ser bem mais pungentes, digamos assim, no tratamento daquela delicada questão.

Os dois capítulos finais consistem numa tentativa de análise da instituição juizado de órfãos, assim como de sua prática frente à problemática da infância pobre da Corte. A abordagem da política do juízo para a infância consiste num trabalho árduo, devido sobretudo a originalidade do tema. Pouquíssimos foram os estudos até então produzidos voltados a analisar a história ou as funções desta importante entidade que, conforme teremos oportunidade de verificar, seria cada vez mais valorizada pelos dirigentes brasileiros no decorrer do Império. Deste modo achei ser importante, além de analisar a prática do juízo para a infância, levantar um pouco de sua trajetória e de suas atribuições. Do resultado desse esforço resultou o terceiro capítulo deste trabalho.

*O Juízo de Órfãos como gestor da política imperial para a infância pobre* está voltado à atividade dos juizes de órfãos, buscando situá-los, assim como o juizado, dentro da história do direito brasileiro. A falta de trabalhos recentes que dêem conta da instituição fez com que a elaboração do capítulo fosse garantida por obras produzidas por magistrados ao longo dos oitocentos, os chamados consultores ou guias orfanológicos. Através desses guias consegue-se ter alguma idéia do cotidiano do juizado, assim como informações sobre suas principais funções. Em relação aos juizes, por exemplo, verificamos ter sido grande o prestígio atribuído ao seu cargo, visto ser a escolha para a ocupação das Varas feita somente pelo imperador entre gabaritados e experientes profissionais do direito.

O quarto e último capítulo, intitulado *O trabalho de juizes de órfãos a partir da análise dos termos de tutela*, objetiva-se, como informa o seu título, a verificar a atuação do juízo frente à infância pobre que se encontrava sob seus cuidados ao longo do período delimitado pela pesquisa. Nessa ocasião veremos que a aliança instrução elementar/agricultura, tão banal sobretudo nos relatórios de polícia, parece não ter sido considerada pelos juizes a melhor forma de encaminhamento da infância carente da Corte ou, pelo menos, de parte dos indivíduos cujos destinos definidos pelo juizado pudemos localizar.

O levantamento das fontes do juizado do Rio de Janeiro foi realizado no Arquivo Nacional, onde pesquisei os encadernados que compõem os chamados Códices de Poder Judiciário, nos quais estão inseridos os documentos produzidos pelo juízo de órfãos e pelo juízo de defuntos e ausentes. Dos Códices, tive acesso aos encadernados referentes a

arrematações de bens de defuntos e ausentes (1878 a 1886), protocolos de audiências (1878 a 1885) termos de leilão (1875 a 1883), termos de tutela (1873 a 1878 e 1881 a 1904), termos de obrigação (1877 a 1887), termos de responsabilidade (1877 a 1889) e termos de curatela (1879 a 1889), todos originados da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro<sup>2</sup>. Dentre essa volumosa documentação optei por trabalhar com os termos de tutela, pois nessas fontes identifiquei a interferência direta dos juizes de órfãos nas vidas de menores pobres e suas famílias. De um total de 840 tutelas levantadas, 146 delas (17, 4%) referem-se à tutoria de menores pobres não-órfãos que, a partir da concessão de tutela, foram enviados para casas de famílias bem situadas, onde acabavam se tornando empregados dos indivíduos que os tutelavam.

Os termos de tutela foram levantados por biênios entre os anos ímpares compreendidos no período de 1881 a 1889. Trabalhar anualmente era a intenção inicial mas, devido ao considerável número de processos, optamos por um método de trabalho menos excessivo. O fato de 1879 estar fora dos anos pesquisados se deve às limitações presentes na própria fonte, pois só localizei tutelas, durante o período delimitado na pesquisa, a partir de 1881. A análise desta inédita documentação num trabalho acadêmico visa, além de dar continuidade ao meu trabalho anterior, colaborar com a historiografia através

---

<sup>2</sup> A escolha por trabalhar com a documentação produzida pela 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte se deu porque os documentos desta vara se apresentam mais volumosos do que os demais documentos do juizado de órfãos. As datas apresentadas entre parênteses, correspondentes às fontes analisadas, nem sempre dão conta de todo o período focado na pesquisa, devido às limitações presentes nas próprias fontes.

de novas perspectivas e caminhos de análise. Afinal, não tenho conhecimento de outro trabalho sobre a Corte produzido a partir desses documentos.

No tocante à utilização de acervo originado pelo juizado de órfãos ao longo do século XIX, tenho referência apenas da dissertação de Anna Alaniz, que se insere na discussão da não eficácia da lei de 1871 para a vida dos filhos libertados das escravas. Em sua análise, enfocada no primeiro capítulo, a autora utiliza a documentação dos juízos das cidades de Campinas e Itu, entre 1871 e 1895, para verificar, através de minuciosa pesquisa nas tutelas concedidas, que não foram poucas as vezes que os senhores se aproveitaram do vínculo tutelar para obter a guarda dos filhos de suas escravas, libertados pela lei do Ventre Livre<sup>3</sup>.

Um aspecto fundamental à esta análise diz respeito aos indivíduos que produziram as fontes utilizadas. Trabalhamos aqui com idéias e atuações de bacharéis, indivíduos que, segundo José Murilo de Carvalho<sup>4</sup>, compunham, por sua formação ideológica e de treinamento, uma sólida elite estatal, ao lado de padres e soldados. Não apenas os juízes de órfãos, mas também grande parte dos chefes de polícia, presidentes de província e Ministros da Justiça tinham sua formação acadêmica obtida nos cursos de Direito. Ser bacharel em direito na sociedade que analisamos representava, de acordo com Carvalho, bem mais do que uma comprovação de pertencimento à elite, uma garantia de

---

<sup>3</sup> ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição. 1871-1895*. Campinas: Área de publicações CMU/UNICAMP, 1997.

<sup>4</sup> CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

acesso a esse privilegiado grupo, devido sobretudo às oportunidades e promoções nas principais carreiras do governo.

Sérgio Adorno é outro autor que estudou a ativa participação de profissionais formados em direito na política imperial<sup>5</sup>. Em seu trabalho, Adorno coloca que o Estado brasileiro teria sido erigido como um Estado de magistrados, “dominado por juízes, secundado por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica”. No funcionamento do Estado imperial caberia aos bacharéis, “intelectuais educados e disciplinados, do ponto de vista político e moral, segundo teses e princípios liberais”, o papel de mediador entre interesses públicos e privados, “entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais”.

Dentre os magistrados desta pesquisa, mereceu destaque o Desembargador Tito Augusto Pereira de Mattos, que além de ter exercido a função de Chefe de Polícia da Corte por três mandatos, nos quais deixava clara suas intenções quanto à questão das crianças nas ruas, também foi titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da cidade do Rio, cargo no qual tinha a incumbência de encaminhar menores que se encontravam sob sua guarda. Ao longo do texto procurei focar esta importante personagem que, no decorrer de sua carreira, muito se dedicou à resolução do problema da infância.

---

<sup>5</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Sobre a participação de advogados na política imperial brasileira, ver também: GRINBERG, Keila. “O fiador dos brasileiros”: *cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Tese de Doutorado, Niterói, UFF, 2000; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2001.

Antes de concluir esta apresentação, uma última observação. Este é um trabalho de História Social e, como tal, objetiva registrar as ações e lutas de sujeitos sociais presentes numa determinada sociedade. Nesta dissertação buscamos apreender situações referentes às vidas de pessoas pobres que, por possuírem hábitos e costumes vistos como inadequados por dirigentes imperiais, sofreram inúmeras formas de repressão. Saber quais foram as propostas e ações dessas autoridades para a infância, sem dúvida estratégias de controle, mesmo que às vezes nem sempre sistematizadas e coerentes, é uma maneira – sabemos que indireta – de resgatar a presença dessas crianças e seus movimentos.

## CAPÍTULO I: Ventre livre, mercado de trabalho e infância

“A lei de 28 de setembro do ano passado, que se dizia fonte e origem de violentas e tremendas perturbações da ordem pública, tem sido executada sem o menor abalo; e aqueles que se receavam de suas disposições, vão reconhecendo que, além de darem a melhor e mais conveniente solução à questão social que nos afrontava, asseguravam elas os instrumentos de trabalho da lavoura e legitimavam o seu emprego.

Os perigos que se antolhavam eram imaginários e vãos: a Província não sofreu em sua tranquilidade”.

*(Relatório da Província do Rio de Janeiro, apresentado pelo Conselheiro Josino do Nascimento Silva, em setembro 1872).*

No clássico estudo *História social da criança e da família*, Phillippe Ariès aponta a virada do século XVII para o XVIII, quando da organização do espaço privado, como o período em que as crianças, principalmente as bem nascidas, deixaram de ser vistas apenas como “adultos em miniatura” e se transformaram em objeto de preocupação social. Segundo Ariès, só a partir do fim dos anos seiscentos, quando as famílias passaram a se organizar em torno de suas crianças, a infância passa a ter valor específico à sociedade europeia, especialmente analisada em sua obra.

Ainda que o historiador francês delimite a valorização da infância na Europa como algo concernente aos tempos modernos, creio ser bastante válido apontar para o século XIX a iminência da problemática infantil, especialmente em relação à criança pobre, num contexto internacional que engloba inclusive o Brasil. Vários foram os estudos produzidos no decorrer dos oitocentos com o objetivo de identificar os motivos e as preocupantes conseqüências referentes ao considerável aumento da criminalidade infantil<sup>1</sup>. Mais do que isso, verifica-se também, principalmente depois de 1850, a realização de Congressos, nos quais foram discutidos os meios mais profícuos de encaminhamento para a infância culpabilizada, assim como a melhor

---

<sup>1</sup> Entre tantos outros, pode-se citar: ARMONDE, Amaro Ferreira das Neves. *Da educação física, intelectual e moral da mocidade do Rio de Janeiro e sua influência sobre a saúde*. Rio de Janeiro: Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1874; CARVALHO, Leôncio de. *Educação da infância desamparada*. Rio de Janeiro, 1883; CORREA, Manuel Francisco. *As crianças das ruas*. Rio de Janeiro: Ja. Villeneuve, 1876; LACERDA, Paulo Cavalcanti Pessoa de. *Das casas de expostos, haverá conveniência em manter-se o uso das rodas?* Rio de Janeiro: Typographia Carioca, 1880; SOBRINHO, Evaristo Ferreira da Veiga. *Das condições que explicam a mortalidade de crianças no Rio de Janeiro*. Ouro Preto, 1886; TEIXEIRA, José Maria. *Mortalidade das crianças do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1888; VARELLA, Carlos Arthur Busch. *Da instrução ao vagabundo, ao enjeitado, ao filho do proletário e ao jovem delinqüente: meios de faze-la efetiva*. Rio de Janeiro: Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 1874.

estratégia para prevenir a inserção de menores em atividades consideradas criminosas.

Desta maneira, vale destacar desde já que não apenas no Brasil, mas seguramente também no continente europeu e nos EUA, a criança pobre era merecedora de cuidados especiais por parte das autoridades governamentais durante os oitocentos. Teremos a oportunidade de verificar ao longo do texto que as medidas e formas de atuação e encaminhamento para essa criança, longe de serem atitudes isoladas, mostram-se bastante semelhantes entre os países em questão.

Este capítulo tem como objetivo principal situar o problema da infância brasileira nas três últimas décadas do século XIX, período reconhecido pela historiografia como marco no qual a criança passou a receber das autoridades cuidados especiais. A valorização da infância no Brasil se deu, conforme veremos, num contexto de extremas mudanças nos cenários social, político e econômico, desencadeadas com o processo de fim da escravidão e da conseqüente necessidade de substituição do trabalho escravo. Antes de darmos início a esta discussão, porém, observemos brevemente o panorama internacional para que também se tenha noção da problemática da infância pobre na Europa dos oitocentos.

\*\*\*

Uma das obras merecedoras de destaque nesta pesquisa é *A infância abandonada*, elaborada pelo jurista Franco Vaz e publicada em 1905, por incumbência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores José Joaquim Seabra<sup>2</sup>. Inspirado pelo trabalho *De la Protection des Enfants sans Famille*, de autoria de Leon Milhaud, Vaz estabelece distinção entre os “menores abandonados” que, em seu entendimento, seriam formados por dois grupos de crianças: pelas honestas, que acabavam se pervertendo com o convívio familiar, visto serem os hábitos de seus pais considerados indignos; e por meninos e meninas ociosos, cujos pais, honestos, não davam a devida importância à sua educação e à correção de seus maus costumes.

O relevo atribuído ao trabalho de Franco Vaz se deve ao fato de ser este, entre todos os demais livros de época utilizados, o único a discorrer sobre o tema da infância pobre a nível internacional, não dando conta do assunto somente em relação ao Brasil, como feito na maioria das obras levantadas. Os números por ele apresentados referentes à criminalidade de menores, revelam o quão era alarmante o quadro relativo às condições de vida da infância pobre européia.

Dados mostram que na França, em 50 anos, a criminalidade infantil quadruplicara. Em relação aos meninos, foram contabilizados 5.933 casos de crimes e 1.046 incidências para as meninas, num primeiro levantamento numérico, realizado em 1830. Duas décadas após, em 1850, esses números

---

<sup>2</sup> VAZ, Franco. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905. p. 45. Vale ressaltar que as idéias do jurista Franco Vaz ganham destaque na dissertação de Márcio Branco de Assis, que trabalha a produção jurídica voltada à criança abandonada ou delinqüente na Belle Époque. Ver: ASSIS, Márcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*. Dissertação de Mestrado, USP, 1997.

passaram a 20. 480 para os primeiros e 2. 839 para as segundas. Em 1894 as cifras cresceriam ainda mais, tendo sido contabilizados, para os garotos, 28. 701 crimes e 3.616 para as garotas.

Outros números apontados por Vaz deixam claro que em outros países europeus a situação não se diferenciava da França quanto ao significativo aumento de crimes praticados por menores. Na Alemanha, por exemplo, entre os anos de 1888 e 1893, segundo as estatísticas publicadas no *Bulletins de la Societe des Prisons*, o número de prisões de menores subiu de 33.069, em 1888, para 43.742, cinco anos depois. O total de condenados, segundo dados apresentados na *Revue Penitentiaire*, aumentou 28% para os adultos e 51% para os menores de 18 anos.

Franco Vaz afirma que até mesmo na Inglaterra, que contava com políticas de prevenção da criminalidade infantil e com conhecidas instituições voltadas ao atendimento de crianças e jovens culpabilizados, contou-se um pequeno aumento, comparando-se aos países anteriormente citados, no número referente à crimes praticados por menores. De acordo com a primeira estatística, extraída pelo autor de revistas e estudos europeus e produzida entre 1866 e 1868, era de 11.094 o total de menores condenados ao açoite ou detidos às prisões, reformatórios e escolas industriais inglesas. Quase 3 décadas depois, em 1894, uma nova contagem registrou que esse número sofrera pequeno aumento, passando o total de menores castigados ou detidos à cifra de 13. 680.

Como era de se esperar os expressivos números referentes aos crimes praticados pela infância causavam muita apreensão às autoridades responsáveis pela manutenção da ordem. Assim como no Brasil, nos países europeus e nos Estados Unidos registraram-se, ao longo do século XIX, diversas tentativas de se criar políticas e estratégias que combatessem, ou pelo menos minimizassem, as causas da criminalidade infantil.

Na Inglaterra, por exemplo, país cujos governantes, no modo de ver de Vaz, pareciam convencidos que a criminalidade estava intimamente ligada ao abandono de crianças, era nítida a necessidade da criação de instituições para menores, fossem estes abandonados ou condenados. Ao longo da segunda metade do século XIX começaram a ser criadas naquele país as chamadas escolas de reforma, destinadas aos jovens que praticassem algum delito, e as escolas industriais, de caráter preventivo, voltadas à criança abandonada. A maioria desses estabelecimentos era fundada por instituições privadas ou por particulares, sendo o papel do Estado fiscalizá-las.

Visando a diminuição do número de menores em estado de abandono, na Alemanha eram concedidos recursos às mães que, por impossibilidade econômica, não poderiam amamentar seus filhos. Para os casos de crianças, entre 6 e 12 anos autoras de delitos, foi criada uma lei, em 13/03/1878, determinando que ao juízo dos tribunais e ao administrador de cada província do Império caberia deliberar encaminhá-las a famílias que pudessem educá-las ou ainda a instituições reformatórias, de acordo com o que julgassem mais conveniente em cada caso. O papel do Estado seria subvencionar tais instituições.

Na França, ainda de acordo com as informações levantadas pelo autor, registra-se a lei de 12/08/1850 como “a primeira que tratou da educação e do patronato dos jovens detidos”<sup>3</sup>, visto que a partir de então ficava estabelecida a separação da infância culpabilizada dos adultos, assim como a distinção desses menores em categorias, divididas por sexo, “grau de perversidade” e situação jurídica. Apesar da criação dessas categorias distintivas, todos os jovens deveriam receber, nos estabelecimentos a que fossem encaminhados, educação moral, religiosa e profissional. Ressalta-se nestas propostas educacionais e profissionalizantes semelhança com o que propunham as autoridades brasileiras, inclusive Ministros da Justiça e Chefes de Polícia da Corte, cujas proposições baseavam-se na necessidade de encaminhar a infância pobre e/ou culpabilizada através da educação primária atrelada ao trabalho.

Em relação aos países vizinhos, Portugal se mostrava “atrasado”, segundo as palavras de Vaz, no que diz respeito às políticas para a infância. De acordo com as informações apresentadas pelo jurista, até o ano de 1872, jovens de até 14 anos e culpados por algum delito ficavam detidos numa sessão especial, criada para eles, dentro de uma prisão feminina. Somente a partir daí verifica-se a preocupação dos portugueses em criar instituições, a partir da iniciativa privada, voltadas a educação dos menores.

Em relação à carência de políticas públicas voltadas para a infância pobre no Brasil, segundo pesquisadores voltados ao assunto, esta questão somente começaria a ser pensada a partir da segunda metade do século XIX,

---

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, p. 186.

tempos nos quais nota-se a criança no centro das discussões que definiriam práticas de prevenção e atuação contra a criminalidade infantil.

### **A questão da infância no contexto brasileiro de fins do Império**

Diferentemente do quadro apontado por Philippe Ariès para a valorização da infância na Europa, verificada entre os séculos XVII e XVIII, no que diz respeito à valorização da infância no Brasil, é bastante aceito na historiografia especializada a desatenção pela “existência e vida” das crianças durante todo o período colonial<sup>4</sup>, e a inversão desse quadro durante o Império, a partir sobretudo da segunda metade dos oitocentos. Essa constatação não pode ser interpretada, contudo, como a possibilidade da inexistência de crianças abandonadas e/ou entregues à própria sorte na colônia. Diversos são os estudos que comprovam o expressivo número de abandonos infantis durante o período colonial e a fundação das Rodas de Expostos da Bahia, em 1726, e do Rio de Janeiro, em 1758, serve como prova disso<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre a despreocupação com a infância durante o período colonial ver: FALEIROS, Eva T. Silveira. “A criança e o adolescente – objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império”. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño: USU Ed. Universitária, Amais Livraria e Editora, 1995. pp. 222-236.

<sup>5</sup> As rodas de expostos eram instituições criadas com o objetivo de abrigar e criar bebês abandonados. Segundo a historiadora Maria Luiza Marcílio, esses bebês deveriam ser criados pelo menos até os 3 anos de idade por mulheres majoritariamente pardas e mestiças, extremamente pobres, recrutadas na área urbana, que, como amas-de-leite, aproveitavam a rara oportunidade de emprego. Algumas criadeiras acabavam ficando com as crianças pela vida toda mesmo gratuitamente. Outras crianças, no entanto, sem a chance de ficar com as amas por mais tempo e sem abrigo nas misericórdias, acabavam tendo as ruas como seu destino. MARCÍLIO, Maria Luiza. “Amas-de-leite mercenárias e crianças expostas no Brasil oitocentista”. In: RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: USU Ed. Universitária: Amais, 1997. pp.143-153. Sobre a roda, ver também, entre outros: MARCÍLIO, Maria Luiza. “A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil, 1726-1950.” In: FREITAS, Marcos Cesar de. *História Social*

A emergência das atenções sobre a infância carente e desviante esteve diretamente relacionada à conjuntura de profundas transformações sócio-econômicas e culturais por que passou o Brasil a partir da segunda metade do século XIX, causadas principalmente pelo processo de extinção gradual da escravidão – representado inicialmente pela cessação do tráfico de escravos com a promulgação, em 1850, da Lei Euzébio de Queiroz, e posteriormente, em 1871, pela assinatura da Lei do Ventre Livre – e pela conseqüente substituição da mão-de-obra escrava pela livre.

A extinção do tráfico negreiro, a partir da lei de 4 de setembro de 1850, traria aos proprietários de terras a necessidade de garantir escravos em suas lavouras. Para tanto, os fazendeiros tinham como alternativas viáveis arranjar braços livres que trabalhassem na agricultura ou garantir sua produção via tráfico interno de escravos e através do trabalho de indivíduos filhos de escravos nascidos, já no Brasil.

Em 1871, a aprovação da Lei do Ventre Livre agravou a situação da classe senhorial que optara pela segunda alternativa, pois com a libertação dos filhos recém-nascidos das escravas a continuidade do suprimento de mão-de-obra poderia ficar ameaçada. A assinatura da lei de 28 de setembro colocaria importantes limites para a manutenção da escravidão nas velhas bases, levando não só aos donos de escravos, como também as demais lideranças da esfera pública, a necessidade de medidas urgentes que

---

*da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997. pp. 51-76; MOREIRA, Miriam L. "O óbvio e o contraditório da roda". In: PRIORE, Mary del (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/CEDHAL, 1991. pp. 98-111; TRINDADE, Judite Maria Barboza. "O abandono de crianças ou a negação do óbvio". In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.19, nº 37, 1999. pp. 35-58.

resolvessem a questão das relações de trabalho e da subordinação do trabalhador.

José Murilo de Carvalho, no livro *Teatro de sombras*, afirma que a lei de 1871 – cujo “sentido inequívoco foi o de tornar indiscutível o fim próximo da escravidão e de mostrar aos escravistas que não teriam a Coroa a seu lado – não produziu nenhum efeito dramático”. Dois são os argumentos utilizados pelo autor para justificar sua tese. O primeiro diz respeito ao fundo de emancipação que, “além de modesto, nem sempre era aplicado integralmente”. De acordo com dados extraídos de relatórios imperiais, no ano de 1883, “de uma arrecadação de 14.669:510\$ haviam sido aplicados apenas 9.010:795\$ na libertação de 12. 898 escravos”. A segunda justificativa apontada por José Murilo refere-se ao pequeníssimo número de entregas de ingênuos ao governo imperial, fato que, em suas palavras, “amortecia em muito os efeitos a curto prazo da lei”<sup>6</sup>.

Levando-se em conta o fato de que desde a decretação do fim do tráfico a sociedade vinha se preparando para as mudanças que ocorreriam dali em diante, pode-se concordar com a colocação de Carvalho de que o Ventre Livre não produzira “efeito dramático”. Por outro lado, entretanto, há outros ângulos da lei a serem vistos.

Começemos pelo que Sidney Chalhoub chamou de “reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros”. Junto da liberdade

---

<sup>6</sup> CARVALHO, José Murilo. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ªed.rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996. p. 293.

aos filhos recém-nascidos das mulheres escravas, o texto da lei de setembro de 1871 garantia aos cativos o direito de guardar suas economias e, com o consentimento do seu dono, o produto de seu trabalho. Além disso, foram assegurados pela lei o direito de o escravo comprar sua alforria, quando tivesse dinheiro equivalente ao seu valor, e a liberdade de escravos que se encontravam em propriedades de outros escravos. Influenciado por E. P. Thompson, que considera a lei um espaço de lutas, Chalhoub, em seu livro *Visões da liberdade*, propõe uma releitura da lei de 28 de setembro, cujo texto final, em seu modo de ver, significou um “exemplo de uma lei cujas disposições mais importantes foram arrancadas dos escravos às classes proprietárias”<sup>7</sup>.

Um segundo aspecto fundamental na promulgação do Ventre Livre refere-se às significativas mudanças por ela impostas, que desembocaram na necessidade da criação de novas diretrizes para as relações de trabalho no Brasil, questão intrinsecamente relacionada à que aqui analisamos.

Em sua dissertação de mestrado, na qual a substituição da mão-de-obra escrava pela livre é objeto de minuciosa análise, Maria Lucia Lamounier cita a lei do Ventre Livre como fundadora de uma “nova era” nas relações de trabalho no Brasil, pois “as disposições aprovadas em setembro de 1871 e os decretos que a seguiram, apontaram os moldes de organização e controle de um mercado livre de trabalho”. No seu entender, o período posterior a assinatura da lei é um “momento de desarticulação da organização do trabalho fundada na escravidão, em que se tornava cada vez mais difícil a aquisição de

---

<sup>7</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990. Sobre a lei de 1871 ver especialmente o capítulo 2.

escravos”. Por isso, “a questão que se impunha dizia respeito principalmente à organização e controle efetivos dos braços disponíveis para a ‘grande lavoura’”<sup>8</sup>.

Ilmar Rohloff de Mattos também relaciona a lei de 1871 à formação do mercado de trabalho livre. Em *O tempo Saquarema*, aponta o historiador que, devido à impossibilidade da “produção interna de escravos” desde a lei do Ventre Livre, a atitude das elites foi poupar o consumo de cativos com tarefas voltadas à produção agrícola, utilizando ex-escravos e elementos nacionais ou imigrantes para os demais serviços relacionados ao mundo do trabalho que então se constituía<sup>9</sup>.

Poupar escravos destinando-os apenas à agricultura, fazendo com que homens livres ocupassem as demais atividades, foi uma estratégia realmente importante. Afinal, até pelo menos as primeiras décadas do período republicano, a economia brasileira se mantinha graças à exportação de gêneros agrícolas e, por isso, essa produção não poderia entrar em queda. De acordo com informações de José Murilo de Carvalho, a agricultura de exportação gerava 70% das rendas do governo-geral via impostos de exportação e importação<sup>10</sup>. Portanto, as alterações causadas pelas leis de 1850 e 1871 deveriam ser rapidamente compensadas com a organização de um novo sistema de trabalho que contaria com homens livres, fossem eles brasileiros, europeus, ingênuos ou ex-escravos.

---

<sup>8</sup> LAMOUNIER, Maria Lucia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, Papirus, 1988. p.109 e 19, respectivamente.

<sup>9</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*. 4ª ed., Rio de Janeiro, ACCESS, 1999. Ver especialmente capítulo 3, intitulado “A teia de Penélope”.

<sup>10</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. p. 212.

Não à toa, constata-se, a partir as décadas de 1870 e 1880, grande preocupação dos dirigentes imperiais com a formação de um mercado de trabalho disciplinado. No que diz respeito à organização e disciplinarização da mão-de-obra agrícola, vale ressaltarmos o caráter ordenador da lei de 1871 e sua forte ligação a um “projeto legal da força de trabalho livre”, que consistia em “regulamentar longos contratos de trabalho e severas punições à ‘vadiagem’”. Afirma Hebe Maria Mattos que a lei de 1871, ao ter procurado regulamentar o trabalho do liberto através “da obrigatoriedade de contratos longos de trabalho e de severas punições à ‘vadiagem’”, inaugurou uma série de discussões que, após oito anos, resultou na lei de locação de serviços aplicados à agricultura<sup>11</sup>.

A criação da lei 1879 é, aliás, fundamental ao contexto que analisamos. “Primeira tentativa de intervenção do governo brasileiro na organização das relações de trabalho livre na agricultura”, sua criação se deveu às necessidades de controlar a mão-de-obra e garantir “o cumprimento dos contratos efetivados especificamente na agricultura, com trabalhadores nacionais, libertos e estrangeiros, nas mais distintas condições dos sistemas de parceria agrícola e pecuária e locação de serviços”<sup>12</sup>. Apesar de praticamente não ter saído do papel, devido sua revogação em 1890, a lei de locação de serviços merece destaque por ter revelado as preocupações em disciplinar e

---

<sup>11</sup> MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 210. Com relação à íntima relação entre a lei do Ventre Livre e a lei de locação de serviços, Maria Lucia Lamounier afirma que “o decreto de 1879 deve ser compreendido a partir dos marcos da política mais geral implementada para a extinção da escravidão em 1871”. (p. 11) Para ela, “a Lei Sinimbu não só aproveitava ‘a nova era a que dera início a Lei do Ventre Livre’ – como sugerira o senador Mendes de Almeida – como buscava restaurar os planos que a lei de 1871 delinear”. (p.122). In: LAMOUNIER, *Op.cit.*

<sup>12</sup> LAMOUNIER, Maria Lucia, *Op.cit.* p. 9.

ordenar o mercado de trabalho. Em seu texto encontram-se, inclusive, prescrições de prisão e disposições antigreves, estas últimas até então inéditas na legislação brasileira.

Um último ponto a se ressaltar diz respeito à assinatura da lei de 28 de setembro de 1871 e sua relação com o fato de a valorização da infância no Brasil ter se dado apenas na segunda metade do século XIX, quando não apenas médicos, mas também professores, pedagogos, assistentes sociais e, principalmente, autoridades imperiais, passam a encarar a criança, sobretudo a pobre, como objeto de preocupação social. Em artigo do livro *Olhares sobre a criança no Brasil*, Martha Abreu e Alessandra Martinez apontam a promulgação da lei do Ventre Livre como “um dos motores principais para a progressiva eleição da criança como um problema social”, já que a partir de então verifica-se uma “série de medidas em prol das crianças”<sup>13</sup>.

O projeto de lei n.º 2040, aprovado em 28/09/1871, libertava os filhos recém-nascidos das escravas, obrigando os senhores a cuidarem das crianças até pelo menos os seus oito anos de idade. Cumprido esse prazo, restava aos senhores escolher entre usar os trabalhos dos menores até que eles fizessem 21 anos ou libertá-los, mediante uma indenização de 600 mil réis que seria paga pelo Estado. No caso da opção do senhor por devolver os ingênuos ao governo, este, de acordo com o artigo 2º da lei, poderia entregá-los a associações autorizadas.

---

<sup>13</sup> ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra. “Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas”. In: RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997. p.24.

Tais associações, segundo o texto da lei, teriam direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade completa de 21 anos e poderiam alugar seus serviços. Suas obrigações consistiam em cuidar e tratar dos menores, constituir, para cada um deles, um pecúlio e procurar-lhes apropriada colocação após o término do tempo de serviços (pars. 1º e 2º, art. 2º). As associações estariam sujeitas a inspeções dos juizes de órfãos, aos quais também caberia, na falta dessas instituições ou de demais estabelecimentos voltados à educação dos menores, encarregar pessoas para este fim (par. 3º, art. 2º).

Apesar de os estudos relativos à escravidão ou à infância ainda deixarem muitas lacunas a respeito da situação dos recém-nascidos libertados pela lei de 1871, a ineficácia do Ventre Livre é defendida por muitos pesquisadores que afirmam, com segurança, que a maioria dos proprietários optou por continuar utilizando a força de trabalho das crianças libertas. Vejamos, por exemplo, trabalhos produzidos por Robert Conrad, Lana Lage e Renato Venâncio e Anna Garcia Allaniz, historiadores que se voltaram à questão dos ingênuos, enfatizando a pouca eficiência da lei de 1871, no que concerne à liberdade “de fato” desses menores.

No livro *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, Robert Conrad explicita vários aspectos que, no seu modo de ver, representariam os inconvenientes da lei. Mais do que a escravização das crianças ingênuas pelos senhores de suas mães, segundo o pesquisador era comum “na atmosfera brasileira dos décadas de 1870 e 1880, a compra e venda aberta dos ‘serviços’ das crianças livres e seu anúncio na imprensa pública”. Fora os classificados

dos jornais citadinos, Conrad aponta ainda a possibilidade da transferência da mão-de-obra desses menores a partir de uma prerrogativa legal, colocada num dos artigos dos regulamentos de 13 de novembro de 1872, no qual constava que “os serviços dos ingênuos poderiam ser confiados a outro proprietário se a mãe da criança fosse vendida ou a transferência fosse concordada na presença de um mandatário *ad hoc* e aprovada pelo juiz de órfãos”<sup>14</sup>.

Ainda em relação ao regulamento de 13 de novembro de 1872, citado anteriormente, Conrad enfatiza seu artigo 18, que “implicava o direito do proprietário de infligir castigo corporal a um ingênuo se esse castigo não fosse ‘excessivo’” (p. 141). Este seria, para o pesquisador, mais um aspecto que viria a caracterizar a semelhança entre a vida dos filhos livres das escravas e dos demais cativos. Utilizando-se de tais argumentos, somados ao pequeníssimo número correspondente às entregas de ingênuos ao governo – fontes do Ministério da Agricultura apontam que apenas 0, 1% do total de menores fôra entregue, conforme poderemos verificar –, o historiador concluiu que a grande maioria das crianças ingênuas foi libertada de fato, assim como os demais escravos, em 13 de maio de 1888.

Lana Lage e Renato Pinto Venâncio, num dos capítulos que compõem o trabalho *História da criança no Brasil*, obra pioneira nos estudos sobre a infância brasileira, publicado em 1991, se voltam a analisar o abandono de crianças negras no Rio de Janeiro partindo de dois pontos: ao mesmo tempo que apontam a escravização dos filhos livres de escravas pelos senhores de

---

<sup>14</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. pp. 142-144.

suas mães – seguindo a tendência historiográfica que afirma terem os ingênuos continuado cativos após o Ventre Livre –, ressaltam, paralelamente a isso, a ocorrência de um aumento significativo de crianças negras abandonadas no Rio de Janeiro, como “uma consequência não desprezível da lei do Ventre Livre”.<sup>15</sup>

Sobre a continuidade da escravização dos ingênuos, Lage e Venâncio seguem como referência o trabalho de Robert Conrad, apesar de considerarem necessário, ao invés de uma “avaliação global” da lei como, segundo os autores, realizou Conrad, uma análise que dê conta das “variações regionais e dos diferentes impactos” daquele preceito nas diferentes regiões brasileiras. Em relação ao aumento quantitativo de crianças negras abandonadas no Rio de Janeiro depois do Ventre Livre, argumentam os historiadores que “entre 1864 e 1881, o número de crianças entregues à Santa Casa praticamente dobrou no caso de pardos (de mais ou menos 130 para 260 por ano) e triplicou no caso de negros (de mais ou menos 30 para 90 por ano)”.

Embora deixem claro não terem encontrado nenhuma evidência que comprovasse sua suspeita, Lage e Venâncio afirmam parecer-lhes difícil não haver relação alguma entre tais dados e a assinatura da lei Rio Branco. Em contraposição ao crescente abandono de negros e pardos, os historiadores verificaram para o mesmo período a diminuição, pela metade, do abandono de crianças brancas na Roda dos Expostos. As razões deste fenômeno, dizem os pesquisadores, devem ser buscados em diversos fatores, dentre os quais

---

<sup>15</sup> LIMA, Lana Lage da Gama e VENÂNCIO, Renato Pinto. “Abandono de crianças negras no Rio de Janeiro.” In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/CEDHAL, 1991.p.p. 61-75.

citam “a ocorrência de uma efetiva melhoria nas condições de vida da população livre branca”, além das várias críticas à atuação da Casa dos Expostos da Misericórdia”, ocorridas no último quartel do século XIX.

Em *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição*, a historiadora Anna G. Garcia Allaniz, trabalhou com as tutelas estabelecidas entre 1871 e 1895 nas cidades de Itu e Campinas, procurando observar como os senhores se comportaram em relação a assinatura do Ventre Livre durante o período de substituição da mão-de-obra escrava pela livre. Como conclusão de seu trabalho, Allaniz aponta que o vínculo tutelar foi um dos mecanismos aproveitados pelos proprietários para conservar o controle sobre a mão de obra, já pensando nos efeitos de uma possível abolição da escravidão, o que de fato ocorreu. Segundo a historiadora, “tudo parece indicar que os proprietários escondiam-se na pele de tutores para continuar explorando os ingênuos”.<sup>16</sup>

Muito interessante na análise de Alaniz é verificar, através de seus dados quantitativos, o crescente interesse dos senhores em tutelar ingênuos somente a partir de 1888. Do ano da promulgação do Ventre Livre à 1888, a autora pôde constatar, comparando os números referentes às tutelas de ingênuos e de menores livres pobres, pequeno interesse em se tutelar os primeiros, enquanto mantinha-se constante a concessão de tutelas dos segundos. Diferentemente de Lana Lage e Renato Venâncio, a historiadora afirma ter sido de indiferença, e não de abandono, a reação senhorial frente o Ventre Livre. Segundo a autora, o desinteresse demonstrado pelos

---

<sup>16</sup> ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Op. cit.* p. 58.

proprietários se devia às diversas brechas existentes no texto da lei, que acabaram não definindo a condição civil dos ingênuos e em muito facilitaram a contínua exploração desses menores.

O fim da década de 1880 e a abolição da escravidão trariam, entretanto, a inversão desse quadro. Para o decorrer de 1888 Allaniz verificou a tutela de 72 filhos livres de escravas, número que, segundo ela, representava 60% de todos os ingênuos tutelados entre os anos de 1871 e 1895. Como resultado desse expressivo aumento do interesse pela tutela de ingênuos depois de assinada a Lei Áurea, a pesquisadora observou muitas crianças, filhas de escravas, tuteladas junto aos ex-senhores de suas mães, como alternativa de sobrevivência física.

Através do levantamento de dados nos relatórios produzidos pelos Ministros da Agricultura durante os anos 1879 a 1889, verifica-se que foi inexpressivo o número de menores devolvidos ao Estado após os oito anos de prazo estipulado pela lei n. 2040. Mesmo reconhecendo que mínimas eram as condições de segurança da estimativa oferecida por seu Ministério, o ministro da Agricultura Manoel Alves de Araujo apresentou, em 1882, dados referentes a quantidade de ingênuos que vivia entre a população brasileira até o ano anterior, apontando a existência de 240.000 menores libertados pelo Ventre Livre. Ainda segundo informações ministeriais, sabia-se que, do total estimado, haviam sido entregues ao governo imperial apenas 58 ingênuos em fins de 1881.

De acordo com os números presentes no relatório, a maioria das 58 devoluções feitas ao Estado brasileiro ocorrera no ano de 1880, quando foram entregues 41 menores. Em 1879, quando finalizaram-se os 8 anos estipulados no texto do Ventre Livre, nenhum menor havia sido devolvido e, em 1881, apenas 11 renúncias foram conhecidas. Os menores entregues ao governo, informava o ministro, estavam sendo confiados a particulares, através dos juizes de órfãos. Infelizmente nos termos de tutela coletados não consegui localizar nenhum desses casos.

Os dados apresentados anualmente nos relatórios da agricultura demonstram a preferência dos senhores em continuar utilizando a mão-de-obra dos filhos de suas escravas. Ao apresentar, em 1883, relatório do ano anterior, o ministro Henrique d'Ávila aponta números menores que os de seu antecessor no que diz respeito ao total de ingênuos – são indicados 173.776 menores em poder dos senhores –, mas mantém, em relação à quantidade de menores devolvidos, os números anteriores, somando àqueles mais 37, o que perfaz um total de 95 menores cuja devolução ao governo havia sido registrada até 1882. Devido às poucas renúncias dos senhores, o ministro demonstra tranquilidade em relação ao futuro dos ingênuos:

“O pequeno número de menores até agora entregues ao Estado e tudo faz esperar que este número não avultará, simplifica o problema que, a princípio, se afigurava com grandes proporções. Não há necessidade de criação de estabelecimentos especialmente destinados à educação de ingênuos. Além de outras instituições que podem receber os menores entregues ao Estado, contamos a colônia Izabel, em Pernambuco; a Christina, no Ceará; a Blasiana, em Goiás; o Estabelecimento Rural de

São Pedro de Alcântara, no Piauí; e outros congêneres que a este fim podem prestar-se<sup>17</sup>.”

No relatório seguinte, apresentado pelo ministro Afonso Augusto Moreira Penna em 1884, consta um pequeno aumento do total de ingênuos devolvidos ao Estado, já que ao longo daquele ano contaram-se apenas 18 opções dos proprietários pela indenização pecuniária estabelecida na lei de 1871. Desta maneira, segundo dados ministeriais, o total de menores passou a 113, quantidade bastante pequena levando-se em conta o total de 363.307 menores em poder das mães escravas.

No relatório produzido em 1884 e apresentada em 1885, o ministro João Ferreira de Moura afirma “pouco ter a mencionar, continuando os casos em que os senhores preferem o título ao serviço dos menores”. Informa a autoridade que, de maio de 1884 a abril de 1885, verificaram-se apenas 5 decisões dos senhores nesse sentido, num total de 403.827 ingênuos matriculados. Somando-se as 5 deliberações registradas entre meados de 1884 e 1885 às 113 registradas no relatório anterior, referentes ao período compreendido entre 1879 e 1883, temos 118 devoluções de menores ao Estado num total de 403.827 ingênuos matriculados, o que, de fato, é um número bastante pequeno, que aponta a preferência dos senhores pela

---

<sup>17</sup> *Relatório Ministério da Agricultura, 1882. p.6.*

utilização da mão-de-obra dos meninos e meninas libertados pelo Ventre Livre.<sup>18</sup>

A importância dos laços familiares entre os cativos me parece fundamental para entender os motivos do pequeno número de ingênuos entregue ao governo a partir de 1879. Afinal, a probabilidade de ocorrerem inúmeros transtornos, caso se concretizasse a separação dos menores de suas mães, poderia causar um desequilíbrio imediato na relação senhor/escravo. Pensando-se que a manutenção dos ingênuos entre suas progenitoras tenha sido influenciada pela apreensão senhorial em relação às atitudes que os cativos poderiam tomar a partir do afastamento de seus menores, vale propor que a opção dos proprietários pela não entrega dos ingênuos seja lida como uma possível vitória da luta escrava cotidiana.<sup>19</sup>

Ainda que, de um lado, os números de menores devolvidos ao Estado imperial se mostrem mínimos e que, de outro, se tenha a hipótese levantada por Lana Lage e Renato Venâncio, do aumento de crianças negras abandonadas na cidade do Rio de Janeiro estar efetivamente ligada à assinatura da lei do Ventre Livre, é facilmente constatável o fato de que não era pequeno o receio que a infância carente causava às autoridades imperiais, sobretudo nos anos 1880, tempos em que a criança emergiu como um

---

<sup>18</sup> Vale lembrar que pesquisei os relatórios do Ministério da Agricultura até 1889, não encontrando, no entanto, após 1884, dados que informassem sobre a situação dos ingênuos, o que inviabilizou a continuação da contagem referente às devoluções desses menores ao governo até o último ano do período imperial.

<sup>19</sup> Numa perspectiva que coloca a existência da família escrava como o principal motivo explicador de sua não entrega ao governo, ver: ABREU, Martha. "Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da lei do Ventre Livre. In: RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Amais, 1997. p. 112. Elaborado pela mesma autora, ver também verbete *Lei do Ventre Livre*, in: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. pp. 468-471.

problema social dos mais graves, devido principalmente à premente necessidade da formação de um mercado de trabalho.

Comparando os relatórios dos Chefes de Polícia e Ministros da Justiça das décadas de 1870 e 1880, verifiquei o considerável aumento de informações referentes a menores nessa última década, durante a qual nossos dirigentes reclamavam pela abertura de instituições que regenerassem a infância através da educação primária e do trabalho, os dois pressupostos básicos no alcance da pretensa prosperidade do país. Mas não somente no campo jurídico pode-se facilmente observar a infância no centro das atenções no período em questão.

Alessandra Martinez mostrou, em sua dissertação de mestrado cujo tema é a instrução popular na corte imperial, que também no campo educacional a criança pobre era encarada como um problema central naquela época. A decretação da reforma de ensino, em 1879, pelo ministro liberal Leôncio de Carvalho é, nesse sentido, um aspecto fundamental, pois pode ser interpretada como uma das ligações entre as políticas públicas em prol da infância carente e a lei do Ventre Livre. Segundo Martinez, ao decretar a reforma naquela ocasião, o ministro defendeu “que a propagação da educação não significava um ‘ato de humanidade’. Era, ao contrário, justificada pela existência de ‘inúmeros menores abandonados à ignorância’, verdadeiro ‘perigo’ para o Estado”<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial – 1870 a 1890*. Dissertação de Mestrado, UFF, 1997. p. 89 e 93.

Não me parece válido atribuir a simples coincidências o constatado aumento das queixas em relação à criança pobre, ao longo dos anos 1880, e o fato de a reforma do ensino empreendida por Leôncio de Carvalho ter se dado exatamente em 1879, ano-limite estabelecido pela lei do Ventre Livre para que os senhores decidissem por começar a entregar ou não os ingênuos ao governo imperial. Não estou querendo colocar que os ingênuos tivessem sido os únicos “responsáveis” pela súbita preocupação imperial com o futuro da criança carente, nem dizer que nunca tivesse havido ações voltadas para essa infância no Brasil. Gostaria apenas de ressaltar, seguindo o que já fôra colocado por parte da historiografia da criança, que a lei do Ventre Livre foi uma espécie de mola propulsora que fez com que dirigentes imperiais prestassem maior atenção a um problema já antigo, anterior ao período imperial.

O “perigo social” representado por inúmeros meninos e meninas pobres, ditas abandonadas, nas ruas da Corte era uma ameaça aos planos dos políticos e intelectuais brasileiros que vislumbravam a organização de um mercado de trabalho disciplinado e de uma nação civilizada, empreitada da qual dependia o futuro do Brasil. A seguir buscarei apresentar, através da análise de seus relatórios, como Ministros da Justiça, Chefes de Polícia da Corte e Presidentes da Província do Rio de Janeiro, cujos mandatos se deram entre 1879 e 1889, encaravam um problema que parecia se fazer cada dia mais grave.

## CAPÍTULO II: A infância pobre sob a ótica das autoridades imperiais

“Compreende-se, facilmente, que, removidas as causas peculiares concorrem para o aumento dos crimes contra as pessoas, muito ainda resta a fazer para impedir que o infante e o adulto, aquele apto para receber as lições do mal, e este do vício, aquele exposto ao gremem, e este ao desenvolvimento da criminalidade, constituam constante perigo para a sociedade.

Se, pois, não é de pouca ponderação o que acima indiquei, mais se me afigura inadiável o dever de atacar a verdadeira fonte do mal, isto é, a falta do ensino moral e religioso, e a ausência da educação moral e profissional dos meninos viciosos.

Combater sem tréguas o vício e a ignorância devem ser, pois, a primeira preocupação de todos os que visam o adiantamento moral da pátria; e como meio eficaz para a consecução desse *desideratum*, é de mister prestar desvelada atenção aos dois grandes princípios que regem as sociedades modernas – a escola e o trabalho.

Difundir a instrução pelo povo, alargando-a de maneira a compreender o ensino entre nós tão descuidado dos princípios morais e religiosos, e sobretudo promover a criação de escolas agrícolas ou industriais para a educação dos menores, será prestar assinalado serviço à correção preventiva dos que em verdes anos encontram na escolado vício bem fácil acesso...”

(Antônio Rodrigues Monteiro de Azevedo, Chefe de Polícia durante o mandato Bernardo Avelino Gavião Peixoto, Presidente da Província do Rio de Janeiro, 1882).

“Salvar a criança é defender o Brasil”. Segundo Irene Rizzini, autora de diversos trabalhos sobre infância e coordenadora de um centro de estudos e pesquisas sobre o tema, este foi um lema que moveu ilustres brasileiros ao longo da história<sup>1</sup>. Salvar a infância carente para os dirigentes imperiais não significava, contudo, garantir-lhe melhores condições de vida, mas modificar o seu comportamento que quase sempre destoava do desejado. Apreendemos, no decorrer do século XIX, diversas tentativas do governo imperial no sentido de concretizar tal empreitada.

Irma Rizzini aponta a aprovação do “Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do município da Corte”, pelo Decreto lei n.º 1.331<sup>A</sup> de 17/02/1854, como uma das primeiras medidas efetivas dos poderes públicos destinadas à infância pobre, excluídos os escravos e as meninas<sup>2</sup>. De acordo com a determinação desse regulamento, deveriam ser matriculados nas escolas públicas ou particulares subvencionadas pelo Estado os menores de 12 anos que se encontrassem vagando pelas ruas. No documento era proposta ainda a criação de um asilo que ministrasse educação primária e profissional aos meninos.

À primeira vista o projeto do governo imperial parecia dar conta do problema representado pelos garotos “desvalidos” da Corte. Contudo, se analisado melhor, percebe-se que não funcionou tão bem assim. Ao tratar do Regulamento de 1854 em seu mestrado, Alessandra Martinez nos fornece

---

<sup>1</sup> RIZZINI, Irene. “Crianças e menores – Do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil”. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *Op. cit.* p. 102.

<sup>2</sup> RIZZINI, Irma. “Pontos de partida para uma história da assistência pública à infância”. *Idem, ibidem.* pp. 239-298.

informações bastante esclarecedoras. Segundo ela, “depois de freqüentar as aulas primárias, os meninos seriam enviados aos Arsenais de Marinha e de Guerra, ou às oficinas particulares, para a aprendizagem de ofícios que lhes garantissem o sustento e o trabalho”. A historiadora esclarece ainda que, de acordo com o Regulamento de 1854, “os meninos pobres só poderiam dar continuidade aos estudos no caso de demonstrarem acentuada distinção e ‘capacidade’ para tal”, habilidades quase nunca reconhecidas<sup>3</sup>.

As colocações de Martinez nos remetem a questões bastante recorrentes neste capítulo. A primeira diz respeito à necessidade da difusão do ensino primário (instrução) entre a população pobre. Atitudes governamentais que buscavam instruir os pobres fundamentavam-se, segundo palavras da autora, “na tentativa de forjar e manter uma unidade, na garantia da ordem pública e no estabelecimento de laços e hierarquias entre a população, distinguindo os súditos e os cidadãos da massa dos escravos”. Outro aspecto refere-se ao encaminhamento de menores à atividades profissionalizantes, após as aulas primárias. Ao lado da educação, também voltado à manutenção da ordem e das hierarquias sociais, além de suas funções punitivas, estava o trabalho, no qual meninos e meninas pobres teriam que ser inseridos.

Este capítulo visa explicitar as propostas formuladas pelas autoridades imperiais, aqui representadas por Ministros da Justiça, Chefes de Polícia da Corte e Presidentes da Província do Rio de Janeiro, visando dar conta do problema representado por crianças e jovens ditos abandonados nas ruas da capital do Império. Através da análise dos relatórios anuais produzidos por

---

<sup>3</sup> MARTINEZ, Alessandra F. *Op.cit*

esses dirigentes durante seus mandatos, cumpridos entre 1879 e 1889, teremos a oportunidade de verificar que, no seu modo de ver, a dupla educação/trabalho era a melhor maneira de encaminhamento de menores pobres e/ou culpabilizados.

As proposições de educação primária e profissionalizante, assim como a idéia da construção de um asilo voltado a esses fins, presentes no documento criado em 1854, eram fruto de uma preocupação que verificamos bastante constante ao longo do século XIX. Nesse sentido, somando-se as colocações de Irma Rizzini às de Alessandra Martinez, mais as informações obtidas a partir dos relatos coletados, creio que tão relevante quanto encarar o Regulamento de 1854 como uma das medidas iniciais nas políticas públicas em relação à infância carente, como colocara Irma, seja também entendê-lo como uma tentativa do governo imperial de transformar meninos carentes em trabalhadores.

A concretização das propostas de construção de um asilo destinado a educação de meninos pobres só sairia do papel em 1875, com a fundação do Asilo de Meninos Desvalidos. Depois de criada, no entanto, a instituição perdeu sua função original, que seria a de abrigar meninos carentes que perambulavam pelas ruas, priorizando seu atendimento à meninos de 8 a 21 anos, órfãos ou provenientes de famílias que não podiam sustentá-los. No asilo, os garotos aprendiam ofícios e eram encaminhados para a carreira de armas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre as instituições destinadas a cuidar de meninos pobres no Brasil ver: RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: EDUSU, 1993.

Tanto nas proposições presentes no Decreto lei de 1854, quanto no cronograma de aulas do Asilo de Meninos Desvalidos, criado quase duas décadas depois, as ocupações de Marinha e Guerra estavam colocadas entre as principais. Desde pelo menos a década de 1830, entretanto, observa-se atitudes governamentais no sentido de inserir menores pobres nessas atividades, a partir da promulgação de leis que determinavam o envio de órfãos desvalidos para arsenais de Marinha, onde seriam alistados na Companhia de Aprendizes Marinheiros, (Portaria de 23 de agosto de 1835) e Guerra (art. 49 do Decreto de 21 de fevereiro de 1832 e Decreto de 29 de dezembro de 1837).

A utilização da mão de obra de menores pobres pelas Forças Armadas brasileira é temática pouco estudada, apesar de sua relevância. Renato Venâncio e Jorge Prata de Souza são historiadores que se debruçaram sob o tema, revelando um pouco sobre o trabalho infantil na Marinha e no Exército brasileiros no século XIX<sup>5</sup>. Sabemos através dos trabalhos por eles produzidos, que inúmeros foram os casos de garotos pobres, órfãos ou não, que tiveram sua força de trabalho amplamente utilizada em serviços militares no decorrer do século XIX, fosse através do recrutamento forçado, do encaminhamento dos juizes de órfãos e das chefias de polícia ou até mesmo pela inscrição dos responsáveis pelos menores.

No tocante às ocasiões em que meninos eram inscritos por seus pais ou tutores nas Forças Armadas, principalmente na Marinha, Renato Venâncio

---

<sup>5</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. "Os aprendizes da guerra". In: PRIORE, Mary del. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. pp. 192-209. Sobre o uso da mão-de-obra infantil nos arsenais de Marinha e Guerra ver também: SOUZA, Jorge Prata de. "A mão-de-obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império". In: *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: APERJ, 1998. pp. 33-63

ressalta ter sido o recrutamento infantil encarado pelos responsáveis como uma das raras oportunidades de garantirem o futuro de seus menores. Venâncio informa que os meninos recrutados recebiam gratuitamente um enxoval e, no caso dos voluntários, como eram designados os garotos inscritos por adultos, seus responsáveis também ganhavam a quantia de cem mil reais, valor que o autor compara a 20% do preço de um escravo adulto ou que permitia a compra de duas ou mais crianças escravas. De acordo com o historiador, a inscrição de menores pobres por seus responsáveis, que “recorriam torrencialmente aos arsenais”, diminuiria drasticamente com o início da Guerra do Paraguai, devido à preocupação dos adultos frente a possibilidade do envio dos seus para o conflito.

Ainda que a inscrição voluntária pudesse representar algo positivo às classes populares, a maior parte do corpo de aprendizes marinheiros compunha-se mesmo de menores enviados pelas autoridades imperiais. Jorge Prata de Souza contabilizou a entrada de menores aprendizes entre 1836 e 1870, a partir de pesquisa nos relatórios do Ministério da Marinha, verificando que de um total de 3.713 inscritos, 3.337 meninos haviam sido enviados por autoridades, o que correspondente a 89,87% deles. Entre os demais, 227 eram os chamados voluntários e 148 provinham de outros corpos não citados pelo autor.

A duração da Guerra do Paraguai (1865-1870) somada à baixa inscrição de voluntários trouxeram ao governo brasileiro a necessidade de agir com rapidez, visando o recrutamento forçado de soldados para os arsenais. Estas circunstâncias trariam o aumento do trabalho das tropas policiais, que parecem

ter agido dentro de implacáveis normas de rigor. Ainda segundo os dados estatísticos de Prata de Souza, somente para o período da guerra foram enviados para os corpos da Marinha 1224 menores, ou seja, 91% do total de meninos recrutados ao longo de 34 anos.

Sobre a utilização ainda não comentada da força de trabalho das meninas carentes da Corte, esta se encontrava voltada para o trabalho doméstico. Trabalhando como criadas, muitas mulheres pobres da capital imperial puderam inclusive assumir o papel de chefes de família. Sandra Graham afirmou, em seu livro *Proteção e obediência*<sup>6</sup> que a maioria das mulheres trabalhava, fossem elas escravas ou livres. Baseando-se num censo realizado em 1870, Graham aponta que 63% das mulheres livres se encontravam engajadas em alguma ocupação remunerada, tal qual 88% das escravas.

De acordo com a historiadora as ocupações femininas eram, quase sempre, subalternas. Fora as parteiras, freiras e professoras, funções consideradas “profissionais”, também poderia-se identificar, em pequeno número, mulheres no comércio, atuando como vendedoras na rua e no mercado, e outras na manufatura têxtil ou de vestuário, além dos curtumes e das indústrias de chapéu, fábricas de botas e sapatos. A maioria das trabalhadoras, contudo, era doméstica. Os dados apresentados por Graham revelam que entre 61% e 65% das mulheres trabalhadoras livres eram criadas. Somando-se estes aos números referentes às escravas, cujos dados indicam

---

<sup>6</sup> GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro: 1860-1910*. São Paulo, Companhia das Letras, 1992. pp.16 -18.

cerca de 87% a 90% de domésticas, as criadas compreendiam, segundo a autora, 71% de todas as mulheres trabalhadoras da cidade do Rio de Janeiro durante a década de 1870.

Destacar a importância do trabalho doméstico é imprescindível à esta análise pois, conforme poderemos observar mais adiante, a mão-de-obra de menores pobres nessas atividades foi amplamente utilizada por famílias de posse, através da estratégia da tutela empreendida pelos juizes de órfãos da Corte em sua política para a infância.

A entrada dos anos 70 e a promulgação da lei do Ventre Livre trouxeram, como já colocado, maior preocupação das autoridades e intelectuais do Império com a questão da infância carente. Mesmo que todos os dirigentes aqui destacados se mostrassem dedicados em apontar soluções que dessem conta do problema da criança dita abandonada, há diferenças notáveis e merecedoras de relevo nos discursos de Presidentes de Província, Ministros da Justiça e Chefes de polícia, devido, principalmente, às atribuições concernentes a cada cargo.

Analisando-se os relatórios provinciais do Rio de Janeiro percebe-se, por exemplo, a ênfase dada pelos dirigentes à necessidade de criação de mais escolas de ensino primário. Ainda que citassem a importância do trabalho como um importante meio de ordenação social, os presidentes da província fluminense cujos relatórios foram levantados pareciam bem mais preocupados com a difusão da instrução entre as camadas populares, encarada por um deles como a solução no “combate às trevas”. Talvez por exercerem suas

atividades cotidianas longe do corre-corre das ruas e da perseguição direta à vadiagem, essas autoridades propusessem ações um pouco menos enérgicas, digamos assim, se comparadas às de Ministros da Justiça e sobretudo Chefes de Polícia da Corte.

As fontes ministeriais e policiais são bastante semelhantes em diversos aspectos. Em ambos os casos as autoridades, cujos cargos pressupunham maior envolvimento e responsabilidade imediata quanto aos problemas relacionados à manutenção da ordem cidadina, mostravam-se decididas de que atrelar educação primária ao trabalho seria o modo mais eficaz de tentar solucionar a questão da pobreza e/ou marginalidade infantil. Mais do que solicitarem aos seus superiores o aumento do número de escolas primárias, Ministros da Justiça e Chefes de Polícia enfatizavam em seus relatórios pedidos que visavam a construção de asilos correccionais, onde menores teriam acesso não somente ao ensino moral e religioso, mas também a práticas profissionalizantes. Nessas fontes percebe-se claramente a preocupação dos dirigentes em separar menores pobres e/ou culpabilizados do restante da sociedade, a partir de sua internação em instituições.

Um trabalho que julgamos interessante realizar para que se tenha noção da diferença presente nos discursos trabalhados, foi montar dois quadros que comparassem a maneira pela qual os dirigentes se referiam aos menores, alvos de sua ação civilizatória, e como encaravam, ou melhor, como colocavam em seus relatos, a importância da educação primária. Desta maneira talvez seja mais fácil a identificação das diferentes abordagens que percebemos nos discursos analisados.

Primeiramente no que dizia respeito ao modo pelo qual a infância pobre era vista pelas autoridades, comparando-se os relatórios verifica-se ser muito mais freqüente nos documentos policiais o uso de adjetivos pejorativos referentes aos menores, o que nunca acontece nos relatos provinciais e pôde ser observado com menos freqüência nas fontes produzidas pelos Ministros da Justiça. Retirando os termos que os dirigentes utilizavam para abordar a questão da infância pobre, tem-se boa visão de como a chefia policial da Corte via os menores, em contraposição às demais autoridades<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> Em relação ao termo “menor”, frequentemente usado por Chefes de polícia e Ministros da Justiça, colocou o pesquisador Fernando Torres Londoño que “a partir do fim do século XIX e começo do XX a palavra menor aparecia frequentemente no vocabulário jurídico brasileiro. Antes dessa época o uso da palavra não era tão comum e tinha o significado restrito. A partir de 1920 até hoje em dia a palavra passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe correspondem”. LONDOÑO, Fernando Torres. “A origem do conceito menor”. In: DEL PRIORE, Mary. *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/CEDHAL, 1991. pp. 129-145. No dicionário de Antônio de Moraes Silva, publicado em 1877, as palavras menor e menoridade constam com os seguintes significados: **Menor** - mais pequeno, menos grande... s.m. menores (opp. A maiores, por avós); netos, descendentes. **Menoridade** - Idade do menor, de aquelle a cujos bens, e á sua administração se dá curador. SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da língua portugueza**. 7ª ed., Lisboa: Typographya de Joaquim Germano de Souza Neves, 1877. Em relação ao uso que estou dando a palavra menor, me refiro à infância que não havia completado a maioridade.

	<b>Sujeitos</b>	<b>Adjetivos atribuídos</b>
Chefes de Polícia	<ul style="list-style-type: none"> <li>- menores</li> <li>- órfãos</li> <li>- abandonados</li> <li>- jovens</li> <li>- jovens desgarrados</li> <li>- filho do povo</li> <li>- filho do pobre</li> <li>- infelizes</li> <li>- infância desamparada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- chaga de nossa sociedade</li> <li>- entregues à ociosidade e à vadiagem</li> <li>- capoeiras</li> <li>- sem educação, ocupação ou trabalho</li> <li>- auxiliares de vagabundos</li> <li>- praticantes de delitos e atos imorais</li> <li>- desgarrados</li> <li>- falange de gente nociva</li> <li>- vagabundos</li> <li>- árabes das ruas e praças públicas</li> </ul>
Ministros da Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>- menores</li> <li>- menores abandonados</li> <li>- infância desvalida</li> <li>- ingênuos</li> <li>- meninos</li> <li>- filho do povo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- viciosos</li> <li>- vagabundos</li> <li>- refratários</li> <li>- entregues a maus diretores</li> <li>- abandonados à vagabundagem e à perversão moral</li> </ul>
Presidentes da Província do Rio de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>- infância</li> <li>- meninos</li> <li>- ingênuos</li> <li>- infância desvalida</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não consta</li> </ul>

A desclassificação produzida pelas autoridades imperiais, sobretudo Chefes de Polícia, em relação aos meninos e meninas pobres que povoavam as ruas da capital brasileira provém, sem dúvida, da dificuldade que tinham em dar conta do que precisavam combater. Civilizar, à época que estudamos, representava polir, aperfeiçoar, dar boas maneiras. Um país civilizado, como desejavam políticos e intelectuais do Império brasileiro, dependeria de sua riqueza, advinda sobretudo da produção e da ordem no trabalho. Trocando em miúdos, o progresso que se desejava para o Brasil em finais do século XIX

estava diretamente associado à civilização do povo, a partir de seu enquadramento nos ideais higienistas em voga na época<sup>8</sup>.

Responsáveis pela manutenção das hierarquias sociais através de medidas repressoras aos grupos considerados adversos, coube às autoridades policiais a classificação dos hábitos adequados ou não à população, assim como a conseqüente desqualificação dos que não se enquadravam no modelo criado, visando justificar sua atitude repressora. Nesse sentido, vale ressaltar o que Thompson chamou de “brutalização e desmoralização que freqüentemente acompanham o estilo de vida de grupos que vivem fora de algumas normas sociais”. Por representarem uma ameaça aos planos de civilização e disciplina social de sua época, muitos de nossos personagens são constantemente tratados por “viciosos”, “desgarrados” e “culpados”, entre outros adjetivos similares. Entretanto, ainda que reconheçamos que muito deles realmente praticavam atos pouco condizentes com o ideal de cidade ordenada, deve-se levar em conta os exageros, preconceitos e julgamentos de valor difamadores presentes nos relatórios analisados, sobretudo os policiais<sup>9</sup>.

Diferentemente do quadro acima, em relação à difusão da instrução ressalta-se a semelhança nos discursos analisados. Afinal, era consenso entre as camadas intelectuais do século XIX, que a educação, ao lado das tentativas

---

<sup>8</sup> Sobre as idéias de civilização ver ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990; Em relação ao Brasil do século XIX ver, entre outros, verbete “civilização”, produzido por Martha Abreu, in VAINFAS, Ronaldo. *Op.cit.* pp. 141-143.

<sup>9</sup> THOMPSON, E.P. “A política da lei negra”. In: *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 249. Sobre a polícia e sua atuação na cidade do Rio de Janeiro entre os séculos XIX e XX ver, entre outros: BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997 e *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial do Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997; HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

de organizar e controlar e/ou reprimir as classes populares, era um importante instrumento de disciplina, controle e diferenciação social. Entendida pelas elites dirigentes como o modo pelo qual as classes populares adquiririam os “princípios éticos e morais considerados fundamentais à convivência social”, a instrução era a ferramenta que “propiciava a cada indivíduo os germes da virtude e a idéia dos seus deveres como homem e cidadão”<sup>10</sup>.

Observemos como a educação primária era abordada por nossas autoridades, separando a forma pela qual tratavam do assunto em seus relatórios. Como já dito, nos casos de Ministros da Justiça e Chefes de Polícia, educação primária vem sempre aliada ao trabalho.

---

<sup>10</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. *Op.cit.* p. 251.

Chefes de Polícia	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fator de garantia moral</li> <li>- Condição salutar</li> <li>- Combate às trevas da ignorância</li> <li>- Fator de prevenção da depravação da infância desamparada</li> </ul>
Ministros da Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fator de regeneração e prevenção de delitos</li> <li>- Corretivo de tendências perniciosas</li> <li>- Elemento de moralidade e garantia de futuro</li> <li>- Fator de prevenção dos maus instintos</li> <li>- Preciosa condição de garantia moral</li> </ul>
Presidentes de Província do Rio de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fator de combate à ignorância popular</li> <li>- Sinônimo de progresso e civilização</li> <li>- Meio de grandeza e predomínio</li> <li>- Fator de difusão das luzes</li> <li>- Fator de aperfeiçoamento social</li> <li>- Mais seguro elemento de prosperidade nacional</li> <li>- Principal condição de elevação moral e política</li> </ul>

Ainda que todos concordassem que muitas eram as vantagens advindas da disseminação da instrução entre as massas pobres, a incumbência de educar o povo não parecia tarefa fácil e dependeria de muita determinação por parte das autoridades. Para os presidentes da província fluminense a difusão da instrução popular só seria realizada com sucesso após a superação de dois entraves: a “má vontade” do povo em freqüentar as aulas e o pequeníssimo número de escolas públicas primárias.

Em relatório apresentado em 1881, Martinho Alvares da Silva Campos elogiava a obrigatoriedade do ensino primário nas cidades e povoações da província fluminense, determinada em 1876 através do regulamento da instrução, mas reconhecia que a concretização desse objetivo estava diretamente vinculada “aos meios mais brandos de persuasão e auxílios aos escolares pobres”. Se conseguissem cumprir a tarefa de levar a infância às instituições de ensino, o governo e seus funcionários “seriam dignos das bênçãos da pátria e da humanidade” pela boa execução de seu trabalho<sup>11</sup>.

Promover o considerável aumento do número de escolas primárias públicas era, pelo que observamos a partir da ênfase dada ao assunto pelos presidentes da província do Rio, o maior desafio a ser enfrentado pelo governo imperial. Este é, sem dúvida, o tema mais recorrente aos relatórios provinciais. A pequena quantidade de instituições públicas de ensino primário era muitas vezes colocada como algo intrinsecamente relacionado ao descaso do governo para com a instrução popular. A disseminação desses colégios por todo o território era, no modo de ver dos dirigentes provinciais, algo primordial para que o país atingisse o nível de progresso desejado.

Em 10 de março de 1882, Paulo Pereira de Almeida Torres realizou discurso que marcaria o ato de passagem da administração da província fluminense para o Desembargador Avelino Gavião Peixoto. As palavras proferidas pelo político no ato da posse retratam bem o conteúdo presente também nos demais relatórios provinciais coletados, dos quais as principais preocupações reveladas vem sendo expostas.

---

<sup>11</sup> *Relatório Presidente de Província, 1881.*

“(…) Entre os assuntos que prendem atualmente a atenção dos povos, ocupa um dos primeiros lugares a instrução pública, começando pela primária, que é a mais desveladamente tratada. No combate contra a ignorância popular entram os governos e os homens eminentes de cada país, que amam e desejam o progresso e a civilização da humanidade: os povos já convencidos do desejo de cuidar de seus interesses vencendo preconceitos e desprezando momentâneas vantagens auferidas à custa da educação das gerações que começam e tão caras lhe devem ser, bradam por instrução – meio de grandeza e de predomínio. Os governos do Brasil, geral e provinciais entraram corajosamente na peleja da luz contra as trevas, e o desta província deve ser cortado no número dos que se tem esforçado. (...) É necessário, no meu conceito, multiplicar o número de escolas. A população disseminada pela vasta área da província, e é muita, está deserdada do direito que lhe garantiu a constituição política do Império; há núcleos de habitantes, cujos filhos poderiam dar freqüências as escolas que se criassem e instalassem, privados do benefício que a todos devemos; muitos ingênuos, que já estão entregues ao Estado e atingiram a idade escolar, reclamam a atenção do governo e pedem educação intelectual, quer os há de fazer cidadãos prestimosos. O interesse não é somente deles, é também nosso<sup>12</sup>.”

Para além das semelhanças presentes nos discursos provinciais, vale ressaltar a originalidade de uma proposta apresentada por Antônio da Rocha Fernandes Leão, cujo mandato se deu em 1887. Além de também enfatizar a falta de escolas primárias voltadas para as classes pobres da província fluminense, a autoridade, nitidamente influenciada pelas políticas educacionais européia e norte-americana, via na criação de escolas noturnas a melhor maneira de promover educação entre as classes populares.

As chamadas evenings-schools eram instituições de ensino primário destinadas aos que não poderiam freqüentar as aulas no turno da manhã devido suas atividades profissionais. Voltadas especialmente ao ensino de

---

<sup>12</sup> “Exposição com o que Paulo J. Pereira de Almeida Torres passou a administração da província do R.J para o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto”, em 10/03/1882. *Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 1882.*

pobres, essas escolas deveriam atender, seguindo-se à risca os planos colocados pelo presidente da província do Rio, não somente os trabalhadores pobres, mas também os ingênuos. Essas instituições, que matriculariam alunos com idades entre 12 a 60 anos, sem distinção de raça, seriam utilíssimas aos tentames de se construir uma unidade nacional e na ratificação das hierarquias sociais. E isto estava claro para o político.

“(…) As aulas noturnas são de grande necessidade, não só para os filhos famílias, senão também para os ingênuos e para aqueles que, durante o dia, exercendo a sua profissão, ou emprego, se acham privados de ir a escola. (...)Elas [as evening-schools] recebem alunos de todas as idades, desde os 12 até 60 anos; todas as nações e raças aí estão representadas. Há sem dúvida grande vantagem em congregar elementos tão distintos, porquanto essa comunhão de estudos põe em contato indivíduos e, maior parte das vezes, prevenidos um contra os outros pelos prejuízos oriundos da posição e da cor. Objeto dos mesmos cuidados e atenções, por parte de seus professores, adquiram o hábito de encontrar-se diariamente, estabelecendo-se entre as duas classes de alunos, uma corrente de idéias e sentimentos que os liga e aproxima; não poderão achar certamente melhor ocasião para o preparo dos deveres que tem de cumprir na sociedades, que mais tarde tem de acolhe-los, e onde deverão gozar dos direitos civis, religiosos e políticos garantidos a todos os cidadãos dessa grande nação, que poderá contá-los no número de seus servidores e auxiliares”<sup>13</sup>.

Um aspecto que chama a atenção nos relatórios analisados é o fato de os ingênuos estarem sempre presentes nas propostas apresentadas pelas autoridades imperiais. Citados nos dois trechos dos relatórios anteriormente apresentados, os filhos livres das escravas também figuravam nas

---

<sup>13</sup> *Relatório do Presidente de Província do Rio de Janeiro, 1887.*

preocupações dos demais dirigentes cujas fontes trabalhamos. Mesmo que os dados quantitativos mostrem que a quantidade de menores entregue ao governo imperial foi irrisória em relação ao número de crianças matriculadas, a preocupação com o futuro desses menores, apreendida nos relatórios, reforça a idéia de que algo mudou na história das crianças do Brasil a partir do Ventre Livre.

Diante das idéias explanadas pelos intelectuais brasileiros nos tempos que analisamos, foi impossível não me perguntar no que se baseavam os que viam na difusão das primeiras letras e do ensino profissionalizante a única maneira possível de garantir a prosperidade da nação brasileira que tanto se desejou construir ao longo do período imperial. Através da leitura de *Educação da infância desamparada* (1883), de Leôncio de Carvalho, eminente político liberal que decretou a reforma de ensino de 1879, quando cumpria mandato como Ministro do Império, obtive dados que, seguramente, influenciavam o pensamento dos responsáveis pela ordem pública.

Utilizando-se de informações contidas no trabalho *A relação entre o crime e a educação*, de Eduardo Mansfield, Leôncio de Carvalho pôde estabelecer íntima relação entre pobreza, falta de instrução e marginalidade, a partir de três apontamentos, a saber: “um terço dos criminosos é totalmente sem instrução e dois terços não possuem instrução suficiente; os criminosos fornecidos pelas classes analfabetas são, pelo menos, dez vezes mais numerosos do que os fornecidos pelas classes que possuem instrução; a

proporção dos pobres entre os analfabetos é trinta e duas vezes maior que entre os indivíduos mais ou menos instruídos”<sup>14</sup>.

Sobre tais afirmações, são necessários alguns comentários. Sabemos todos que os setores populares no Brasil eram formados por indivíduos com pequeno grau de instrução. Também sabemos do interesse da polícia em combater a pobreza sem tréguas, levando-se em consideração que, no contexto que analisamos, o simples fato de o indivíduo ser pobre pressupunha que também era marginal. Deste modo, pode-se levantar a hipótese que muitos desses “criminosos” que compunham as estatísticas apresentadas por Leôncio de Carvalho eram, na verdade, pessoas pobres, culpabilizadas por seu estado de pobreza.

Sobre a proporção estimada entre pobreza e analfabetismo, não é difícil imaginar porque tantos pobres eram analfabetos. Mesmo que por ora não demos conta de todas as dificuldades de acesso das classes populares às escolas, através dos relatórios provinciais pudemos observar que a escassez de escolas primárias gratuitas talvez fosse o maior problema que o pobre teria de enfrentar no caso de desejar matricular seus filhos nas pouquíssimas instituições existentes. Ainda neste ponto há um aspecto importantíssimo, não colocado Leôncio de Carvalho, a respeito da inclusão ou não dos escravos na estatística. Em caso positivo, pode-se inclusive explicar o porquê do altíssimo desequilíbrio quantitativo do total de pobres entre os analfabetos e os “mais ou menos instruídos”. Infelizmente a categoria “mais ou menos instruídos” não é

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Leôncio de. *Educação da infância desamparada*. Discurso pronunciado em 1883. p. 8.

explicitada pelo político, o que nos impede de saber que grupos estavam aí inseridos.

A solução apontada pelo então ex-ministro do Império para sanear os problemas decorrentes da criminalidade baseava-se na moralização da infância “ignorante, miserável e abandonada que, cedo ou tarde, constitui a classe dos criminosos”, através do ensino primário e profissional. Conforme bem assinalou Alessandra Martinez, era ele quem defendia ser “a propagação da educação não um ‘ato de humanidade’ mas uma necessidade justificada pela existência de ‘inúmeros menores abandonados à ignorância, verdadeiro ‘perigo’ para o Estado”<sup>15</sup>.

Dar conta do futuro próspero de um país investindo sobretudo em sua infância é um pensamento fundado no Brasil a partir sobretudo da década de 1870, tempos nos quais observamos nas fontes trabalhadas a emergência da criança pobre como um grave problema social a ser solucionado. As propostas apresentadas por Leôncio de Carvalho em “*Educação da infância desamparada*”, referentes à necessidade de controlar, reprimir e disciplinarizar a partir da concessão de educação primária e profissionalizante aos menores carentes, verificam-se bastante comuns nos relatórios ministeriais e policiais.

Através da análise desses documentos, observa-se facilmente um outro contraste em relação às fontes produzidas pelos presidentes da província do Rio de Janeiro: se nos relatórios provinciais percebe-se a questão infantil diluída entre diversos problemas sociais, nos relatórios da Justiça e da Polícia tem-se a carência e marginalidade infantis como problemas a serem resolvidos

---

<sup>15</sup> MARTINEZ, Alessandra F. *Op.cit.* p. 79.

urgentemente. A especificidade atribuída à problemática da pobreza e/ou criminalidade da criança pobre por Ministros e Chefes de Polícia pode explicar o fato deles se mostrarem mais enérgicos em suas tentativas de resolver o problema.

Vejam os primeiramente os relatórios ministeriais, nos quais a exigência da criação de colônias para menores pobres e/ou culpabilizados é enfaticamente colocada. Preocupados com os problemas decorrentes da escassez da mão-de-obra escrava e da possibilidade cada vez mais iminente da abolição, os ministros da Justiça viam no trabalho um caminho para a ordem que os cabia manter. Mas assim como no que dizia respeito às propostas provinciais de criação de escolas públicas primárias, a criação de instituições para menores pobres representava grande dificuldade de realização.

Um trecho do relatório do Conselheiro João Ferreira de Gama e Mello, apresentado no ano de 1882, nos conduz às principais aspirações presentes nos relatórios ministeriais. Logo de início se destaca a apreensão do dirigente pelo “grande número de ingênuos” entre crescente população:

“Se a nossa crescente população, aumentada por grande numero de ingênuos, reclama a instituição de asilos que ministrem à infância desvalida a conveniente educação intelectual, moral e profissional, avulta também a necessidade de instituições em que menores viciosos, vagabundos, refratários ou entregues a maus diretores, encontrem, a par do corretivo apropriado às circunstancias, a regeneração que provem da influencia salutar do ensino moral e religioso, do trabalho, da emulação e dos bons exemplos.

Deste modo se daria um passo avantajado para a prevenção dos delitos, corrigindo-se desde logo as tendências perniciosas que mais tarde tornarão indispensáveis as medidas repressivas.

Mesmo quanto aos menores que tenham cometido delito com discernimento, cumpre estabelecer entre eles e os criminosos adultos a separação e diferença de regime que o simples bom senso nos indica.

É verdade, porém, que si a este respeito tudo se acha por constituir entre nós, deve consolar-nos a certeza de que nos países mais adiantados não se distanciam muito de sua época os desejáveis progressos de uma ciência, em que não foi ainda proferida a ultima palavra sobre certos pontos.

Isto, porem, não quer dizer que nos faleça a possibilidade de ir tentando algum melhoramento. A iniciativa particular, sob a inspeção e auxílio do governo, conseguirá, talvez com mais vantagem e menor gravame para o cofre publico, fundar estabelecimentos em que os frutos do trabalho compensem de alguma forma a solicitude paternal, de que algumas associações privadas nos dão os exemplos mais edificantes<sup>16</sup>.”

As colônias e asilos a que se referiam as muitas solicitações ministeriais teriam as funções de prevenção ou regeneração, de acordo com o público que acolhessem. Conforme dão a entender os ministros em sua documentação, colônias destinadas à regeneração de menores atenderiam aqueles considerados culpados, para os quais seriam destinados “corretivo apropriado às circunstâncias”, para utilizar uma expressão de Gama e Mello. A criação dessas casas de correção viria por fim a convivência de jovens e adultos na Casa de Detenção, causada pela falta de abrigos para menores. No cumprimento de seu mandato como ministro ao longo de 1884, o Conselheiro Affonso Augusto Penna, ao apontar a importância de estabelecimentos correcionais de menores e da inteira separação destes dos adultos, sugeriria que uma instituição com este fim constituísse uma seção do asilo de mendicidade, local onde já havia menores recolhidos.

---

<sup>16</sup> *Relatório do Ministério da Justiça, 1882.*

Os menores não culpabilizados, fossem órfãos ou considerados abandonados, seriam encaminhados para asilos onde teriam direito a moradia, instrução e práticas profissionalizantes. Encaradas como uma excelente maneira não apenas de ensinar ofícios aos jovens pobres, os asilos também seriam importantes por sua função disciplinar, já que mantendo os menores ali abrigados em período integral seria mais fácil reprimir-lhes os “maus instintos”. Vale ressaltar que, independente do caráter das instituições a que fossem enviados, todos os menores, segundo colocavam autoridades ministeriais e policiais, deveriam ter acesso à instrução, ao ensino moral e religioso e à práticas profissionalizantes.

O maior entrave à criação de colônias para menores parecia ser a falta de verba governamental. Em todos os relatórios ministeriais nos quais identifica-se apelos pela construção dessas instituições, percebe-se a insistência dos dirigentes em enfatizar o quão seria importante o auxílio de particulares na empreitada, junto do governo imperial. O Conselheiro Prisco de Souza Paraízo, que assumiu mandato de ministro após João Ferreira de Gama e Mello, demonstra, assim como seu antecessor e alguns de seus sucessores cujos relatos foram levantados, interesse na união entre governo e iniciativa privada para a realização desse objetivo:

“Não me parece de sobejo insistir na conveniência de se irem adotando, ao menos como ensaio, sob tutela do governo, essas benéficas instituições de que tratou o relatório precedente. O desenvolvimento acelerado, que vai tendo a questão do elemento servil, concorre para reclamar, até no interesse da ordem pública, providencias praticas e eficazes que garantam, a par da educação moral e profissional, uma correção salutar e proporcionada aos menores.

A receita do trabalho apropriado, a que devem eles sujeitar-se como elemento de moralidade e como garantia de futuro, não deixará de auxiliar a despesa indispensável que depende do cofre publico ou de empresas particulares em relação às colônias, de que já existem felizmente alguns fundamentos em varias províncias do Império<sup>17</sup>.

A idéia de educar e/ou regenerar menores pobres a partir de seu encaminhamento à colônias ou asilos também deve ser inserida numa perspectiva internacional. Ao longo do século XIX diversos países europeus e os EUA optaram pelo esquema de internação de crianças e jovens pobres em instituições onde seriam educados e, muitos deles, corrigidos, através da prática de atividades profissionalizantes. Segundo informações obtidas no *Relatório da Associação Protetora da Infância Desamparada*<sup>18</sup>, datado de 1888, a Alemanha foi o primeiro país a tentar resolver o problema do encaminhamento de seus menores através de sua internação em instituições, através da fundação da colônia agrícola Rauhe Haus, criada próxima de Hamburgo, em 1833.

O sucesso dos trabalhos realizados na colônia alemã teria impressionado, servindo de exemplo aos demais países da Europa. Enquanto nossos Ministros da Justiça solicitavam a criação de asilos para menores, nas décadas de 1870-1880 a prática de encaminhar crianças e jovens à internatos agrícolas ou industriais já se encontrava altamente disseminada, sendo

---

<sup>17</sup> *Relatório Ministério da Justiça*, 1883

<sup>18</sup> ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA DESAMPARADA. *Relatório da Associação Protetora da Infância Desamparada, apresentado na sessão da Assembléia Geral a 22 de fevereiro de 1888*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

inclusive regulamentada nos EUA e em França, Alemanha, Inglaterra e Holanda.

Assim como os ministros, as autoridades policiais são unânimes em apontar a necessidade de dar à infância instrução primária atrelada ao ensino profissional. Mas se os primeiros não apontavam em que tipo de atividade inserir os menores, os chefes de polícia estavam certos de que o trabalho agrícola era a melhor forma de encaminhamento para a infância pobre da Corte. Esta seria, afinal, uma forma fácil de lidar com a escassez de mão-de-obra nas lavouras, conseqüente da crise do escravismo, e de buscar resolver o problema causado pelo excesso de meninos e meninas pobres nas ruas da cidade do Rio de Janeiro.

A falta de locais que abrigassem e educassem os menores conforme os seus planos não impedia que os dirigentes imperiais tomassem atitudes que considerassem adequadas à resolução do problema dos menores carentes. Apreensivos com a superlotação do pequeno número de instituições públicas profissionalizantes destinadas à esses jovens, as autoridades procuravam soluções através de ações conjuntas com particulares. O Chefe de Polícia Ovídio Fernando Trigo de Loureiro citou em seu relatório, apresentado em 1881, que a infância pobre retirada das ruas e mandada para a responsabilidade dos juizes de órfãos, era encaminhada por estes para fazendas do interior, onde teriam sua mão-de-obra utilizada em atividades agrícolas. A autoridade justifica a atitude como a única providência a ser tomada, levando-se em conta a gravidade da questão. Também destaca-se no relato da autoridade sua preocupação com os menores estrangeiros, sobretudo

portugueses e italianos, cuja participação em atos considerados criminosos era considerável.

“Esta outra chaga de nossa sociedade, tão bem estudada e descrita por meus dignos e ilustres antecessores, não tem melhorado de feição nem de caráter.

Grande é o numero de menores que, órfãos ou abandonados por seus próprios pais, vagam pelas ruas da cidade entregues á ociosidade e á vadiação.

Esses menores, sem educação, sem ocupação e sem trabalho, ou vão engrossar as maltas dos capoeiras, ou tornam-se auxiliares dos vagabundos, que os aproveitam para as suas excursões criminosas.

Entre eles avultam os estrangeiros, principalmente portugueses e italianos que, aparentando viverem da industria de vender GAZETAS, engraxar botas ou tocar instrumentos de musica, dão-se na realidade á pratica de pequenos delitos e de atos imorais.

No propósito de beneficiar a esses jovens desgarrados com a expectativa de melhor futuro, tem a policia os mandado apresentar aos juizes de órfãos, que por sua vez os têm empregado a alguns de nossos fazendeiros do interior, para os empregar na lavoura.

Esta medida, sugerida pela falta de estabelecimentos apropriados, colônias agrícolas, onde pudessem ser admitidos tais menores, era a única providencia que em nossas circunstancias atuais poderia ser tomada...”<sup>19</sup>.

Ainda que fosse comum às forças policiais enviar meninos e meninas detidos para o juízo de órfãos, local onde teriam seu destino resolvido, os Chefes de Polícia poderiam atuar nesse sentido, encaminhando menores diretamente para onde achassem mais conveniente. O Desembargador Tito Augusto Pereira de Mattos preferiu atuar nessa direção em pelo menos dois de seus mandatos, cumpridos nos anos de 1878 e 1883, enviando menores detidos por seus subordinados para fazendas do interior, a partir de contratos

---

<sup>19</sup> *Relatório do Chefe de Polícia da Corte, 1880 – 1881.*

estabelecidos entre o chefe de polícia e os donos das fazendas. Em seu relatório de 1883, Mattos diz inclusive considerar relevante a sistematização dessa medida, cujos resultados, no seu modo de ver, dariam fértil resultado.

Com a fundação da Associação Brasileira Protetora da Infância Desamparada, em 21 de julho de 1883, Ministros da Justiça e Chefes de Polícia viriam parte de seus anseios realizados. A Associação era uma instituição filantrópica criada e dirigida pelo Conde d'Eu e mantida por 300 sócios, com a finalidade de fundar e dirigir asilos agrícolas, visando a construção de escolas que formassem operários da agricultura. De acordo com o artigo 1º do Estatuto da organização, publicado em 1883, seus trabalhos voltavam-se aos “menores de ambos os sexos, vagabundos ou destituídos do amparo de família, proporcionando-lhes na medida de seus recursos”.

Fora os desamparados ou cujos pais se achassem em estado de escravidão, a Associação também poderia admitir outros menores “mediante uma contribuição nunca inferior a 320 réis diários paga por seus pais, tutores, protetores ou pelos cofres públicos”, conforme determinação contida no artigo 3º do Estatuto<sup>20</sup>. As atividades desenvolvidas pelos abrigados naquele estabelecimento eram voltadas ao ensino agrícola de caráter prático, paralelamente a instrução primária e ao ensino moral e religioso, este último facultativo aos não-católicos. Em casos nos quais o aproveitamento merecesse destaque do aluno, caberia a direção da entidade indicá-lo ao governo visando sua admissão em escola ou curso superior agrícola.

---

<sup>20</sup> ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA DESAMPARADA. *Estatutos da Associação Protetora da Infância Desamparada*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883.

Claro está que para as autoridades imperiais que comandavam o Brasil no contexto que analisamos o imprescindível encaminhamento da infância, e conseqüente progresso do Brasil, deveria se dar através da difusão da instrução e da utilização de seu trabalho em atividades consideradas produtivas e emergentes, de acordo com o momento. Dirigentes responsáveis pela manutenção da ordem, Ministros da Justiça e Chefes de Polícia da Corte propunham, a partir da inserção de menores pobres e/ou culpabilizados em atividades agrícolas, não apenas suprir a falta de mão-de-obra nas localidades rurais, como também tirar a infância das ruas. A estratégia de excluir menores das ruas cumpria dois objetivos: tirar a criança de um foco de sujeira, promiscuidade e perigo – maneira pela qual as ruas da capital eram encaradas por políticos e intelectuais do Império –, onde fatalmente seria corrompida e, por outro lado, livrar a “boa sociedade” de um grande incômodo.

Veremos a seguir quais os caminhos decididos pelos juizes de órfãos, profissionais responsáveis pela atuação nos assuntos referentes aos menores, para os meninos e meninas que se encontravam sob sua responsabilidade. Antes, contudo, abramos um parênteses para um importante personagem desta história.

### **A problemática da infância por Tito Augusto Pereira de Mattos**

Conhecido por sua maneira truculenta de lidar com atos de indisciplina na capital imperial, o Desembargador Tito Augusto Pereira de Mattos, figura que detinha grande prestígio entre os liberais por suas medidas “civilizatórias”,

assumiu a Chefia da Polícia da Corte nos anos de 1878, 1879 e 1883. Seu primeiro mandato iniciou-se posteriormente à queda dos conservadores e à ascensão liberal. No dia 16 de janeiro de 1878 Tito Mattos era empossado no cargo de Chefe de Polícia da capital imperial, no lugar de Miguel Calmon Du Pin Almeida, o “amigo da navalha”, como a ele se referia a imprensa liberal, visto sua cumplicidade com os grupos de capoeira da cidade. De acordo Carlos Eugênio Soares, a posse de Tito Mattos traria o fim desse conluio e a certeza de que uma grande onda de prisões se sucederia<sup>21</sup>.

Não apenas em relação aos capoeiras, mas também aos demais grupos da cidade cujos costumes se diferenciavam do ideal de ordem e civilidade propalado pelas elites imperiais, a repressão policial se daria sem tréguas durante os anos de atuação do desembargador. Nos relatórios anuais produzidos por Mattos é nítida a sua irritação pela presença crescente de prostitutas, vadios, capoeiras e menores ditos abandonados nas ruas da Corte. No que diz respeito especialmente à infância, o jurista parecia ser um homem dedicado à resolução daquela causa, visto sua ativa participação em instituições voltadas ao cuidado de crianças e jovens pobres. Em agosto de 1879, Mattos largaria seu cargo de chefe de polícia para assumir a vaga de juiz titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte, função que exerceria até 1883, quando retornou à chefia das tropas policiais. Também pude identificar sua presença nos quadros da diretoria da Associação Protetora da Infância Desamparada, na qual participara do Conselho Superior Administrativo em 1888.

---

<sup>21</sup> SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras na Corte imperial. 1850-1890*. Rio de Janeiro: ACCESS, 1999. p. 302.

O fato de Tito Mattos ter atuado como chefe de polícia da Corte e juiz titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da mesma cidade o tornou personagem de destaque nesta pesquisa. Assim como os Ministros da Justiça e os demais chefes de polícia da Corte cujas atuações se deram nas décadas de 1870 e 1880, o desembargador pregava educação elementar e trabalho como a melhor maneira de se garantir o futuro da criança pobre brasileira. Encarada como algo nocivo ao país desde que não fosse alvo de cuidados especiais, a infância carente, na visão do desembargador, merecia a atenção conjunta do Estado e da sociedade.

Em relatório produzido no ano de 1883 Tito Mattos deixa clara a importância das atitudes filantrópicas no lidar com a questão da pobreza e/ou criminalidade infantil. A maneira pela qual o chefe de polícia aborda a questão dos “menores abandonados” merece destaque, visto a impaciência demonstrada pelo dirigente:

“Pensando-se na mendicidade e vagabundagem, atrai particular atenção um ramo dessa falange de gente nociva, que em toda a parte suscita a filantropia dos corações bem formados, e desperta a revisão do governo: – falo dos menores vagabundos.

Esses pequenos *arabes* das ruas e praças publicas, provado ou justificada a impossibilidade em que achem seus pais de educa-los, com justa razão deve ser os pupilos do Estado, ou antes da sociedade.

(...) Nobre e generoso é o movimento, que tem dotado esta côrte de escolas de instrução primaria, recomendando á gratidão nacional os ilustres cidadãos e o governo, que, como verdadeiros apóstolos do bem, têm-se dedicado a espancar as trevas da ignorância, em que se envolve o filho do povo.

Assim, a educação profissional há de ser também cuidada com o ardente desvelo, de que tem sido objeto o ensino elementar<sup>22</sup>.”

---

<sup>22</sup> *Relatório Chefe de Polícia da Corte, 1883.*

As colocações de Mattos em relação aos menores pobres se aproximam bastante das de seus contemporâneos não apenas no que diz respeito ao encaminhamento proposto aos menores, mas também em relação à preocupação consequente da escassez de abrigos destinados à infância desvalida e ao convívio dos menores detidos com criminosos na casa de detenção. Interessado em solucionar o problema do alto número de meninos e meninas soltos pelas ruas da Corte e, ao mesmo tempo, separar crianças e jovens culpabilizados de adultos presos, o chefe de polícia mostrava-se, desde o seu primeiro mandato, disposto a enviar crianças e jovens para fazendas particulares, nas quais exerceriam atividades agrícolas.

O uso da mão-de-obra infantil nas lavouras era, no modo de ver do desembargador, uma eficaz medida que tiraria “os míseros meninos da perdição e do crime” e “muito adiantaria à resolução do delicado problema social” representado pela educação da infância desamparada<sup>23</sup>. Nesse sentido, a inauguração da Associação Protetora da Infância Desamparada traria alegria e esperança à autoridade que, mais tarde, quando de sua participação na diretoria daquela entidade, doaria seu tempo ao trabalho filantrópico.

“Fagueira esperança sorri, felizmente, ao filho do pobre. A associação protetora da infância desamparada, sob a alta, benéfica e promissora direção de S.A o sr. Conde d’Eu, realizada a fundação de um estabelecimento rural, onde sejam educados profissionalmente os infelizes privados dos cuidados paternos, virá encher sensível lacuna e desafiar a filantropia dos homens de coração, no tocante empenho de prevenir uma das maiores

---

<sup>23</sup> *Idem*, p. 11.

desgraças, que podem ferir a sociedade – a precoce e inevitável depravação da infância desamparada”<sup>24</sup>.

Tito Augusto Pereira de Mattos mostrou grande perspicácia no desempenho de suas funções como funcionário do estado imperial, empreendendo com competência a estratégia de controle e tolerância, base da política de dominação do Império, frente as camadas populares. Ao mesmo tempo que se mostrava truculento em relação aos seus adversários, utilizando meios repressivos para controla-los, a partir de suas tropas policiais, Mattos propunha a filantropia como um meio de resolução do problema social representado pela infância pobre.

Ainda que a prática de atividades agrícolas fosse colocada pelo desembargador como uma maneira bastante profícua de encaminhamento de menores pobres, teremos a oportunidade de perceber sua atuação num outro sentido, quando do cumprimento de suas funções como juiz da 2ª Vara. A ênfase na atuação de nosso personagem no juízo de órfãos será apresentada ao longo do capítulo IV, no qual a política do juizado para a infância pobre será analisada.

---

<sup>24</sup> *Idem*, p.10.

### **CAPÍTULO III: O Juízo de Órfãos como gestor da política imperial para a infância pobre**

“Compreende-se bem que se fosse possível encontrar sempre famílias que se compenetrassem das suas responsabilidades e soubessem desempenhar-se dos seus deveres, a educação no seio das mesmas, se não redundaria em benefícios completos porque faltariam ali certos elementos que só podem existir em um instituto de ensino, inculcaria no ânimo do menor uma grande dose dessa moral doméstica que tanto fortifica o espírito das crianças e até dos próprios adultos. Seria preciso, além disso, que o Estado, assumindo a tutela desses infelizes, subsidiasse, com uma quantia estipulada, cada quantia que se encarregasse de tão árdua tarefa e promulgasse uma lei especial com disposições severas para aqueles que, aceitando tão graves compromissos, deles não se desobrigassem com dignidade”.

(Franco Vaz, *A infância abandonada*, p. 132)

Este capítulo, como o seguinte, tem como objetivo o estudo da política do juizado de órfãos para a infância pobre da Corte em fins do século XIX. Creio ser necessário, antes de darmos ênfase específica ao trabalho empreendido pelos juizes da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, fazer um breve histórico do juizado, além do mapeamento de suas funções e atribuições ao longo do período imperial. Buscando apreender informações que me dessem meios de elaborar um capítulo sobre uma instituição tão pouco estudada por historiadores, recorri, paralelamente ao levantamento dos termos de tutela, aos chamados consultores ou guias orfanológicos, obras jurídicas destinadas a explicitar o trabalho dos Juízos de Órfãos e Ausentes<sup>1</sup>.

Através dos guias orfanológicos, comumente escritos por advogados e juristas, consegue-se ter alguma idéia do cotidiano do juizado, assim como informações que dizem respeito às atribuições de alguns dos membros responsáveis pelo andamento de suas atividades. Ainda que se mostrem relevantes por apresentarem ao leitor como funcionava o trabalho do juízo, é

---

<sup>1</sup> Foram levantadas na Biblioteca Nacional, a partir das palavras de busca “órfãos”, “orfandade”, “juizado”, “juizado de órfãos” e “juizes” as seguintes obras: CARVALHO, José P. *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico...extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação, jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1878 [ 79] e a discussão doutrinal das questões mais controvertidas do direito civil patrio com aplicação ao juízo orphanológico pelo juiz de direito Didimo Agapito da Veiga Jr.* 3ª ed., R.J.: B.L. Garnier, 1879-80; SALES, José R. da Cunha. *Formulário das ações orphanológicas, segundo o praxe actual do foro, contendo as fórmulas de todas as ações e atos que se praticam no juízo de orphãos, comentadas com toda a legislação e jurisprudência vigente.* R.J.: B.L. Garnier, 1884; SILVADO, Brazil. *Serviço policial em Paris e Londres.* R.J., SUZANO, Luiz da S.A.A. *Código das leis e regulamentos orphanológicos, contendo todas as leis, decretos, avisos, alvarás, regulamentos, que dirigem o Juizado de Orphãos e ausentes...*4ª ed., de acordo com a legislação vigente. R.J., H. Laemmert, 1884; UM JUIZ DE ÓRPHÃOS. *Novo roteiro dos órphãos; ou Guia prático do processo orphanológico no Brasil, fundamentado na legislação respectiva e illust. pela lição dos praxistas, contendo muitas disposições novas e arestos dos tribunais, até o presente, com o formulário de todos os processos. Composto para o uso dos juízos, escrivães, tutores e orphãos.* 3ª ed., R. J.: Laemmert, 1903.

também nesse ponto que as obras consultadas se mostram mais limitadas para a pesquisa que empreendemos pois quase sempre dão conta somente do seu funcionamento em relação ao processo de partilha dos bens, iniciado com a morte do responsável pelas famílias, não dando atenção às práticas de intervenção dos juízes na vida de menores pobres.

Instituição diretamente subordinada ao Ministério da Justiça, do qual era parte integrante dos chamados Juizados de 1ª Instância<sup>2</sup>, ao lado dos juízos de paz, de direito e os municipais, o juízo de órfãos era o foro ou tribunal onde se tratava e decidia tudo o que respeitasse a órfãos ou pessoas a estes equiparados, na forma das leis em vigor. Compunham o juizado duas entidades, denominadas primárias e secundárias, segundo informações de um autor que se autodenominou “Um Juiz de Órfãos”. A primeira compunha-se do juiz, do escrivão, do curador-geral, do tesoureiro e das partes interessadas nos processos desenrolados em cada uma das Varas de Órfãos e Ausentes. A segunda era integrada por um contador, um avaliador, um partidor, um oficial de justiça e um porteiro do auditório<sup>3</sup>.

A divisão do juizado em entidades primárias e secundárias explicava-se pelo fato de sua estrutura variar de acordo com o termo onde funcionavam. As chamadas entidades secundárias eram assim consideradas por só serem criadas por lei a partir da impossibilidade das funções nelas compreendidas serem ocupadas pelos demais indivíduos responsáveis pela instituição. Caso

---

<sup>2</sup> Além dos juízos de primeira instância, eram órgãos componentes do Ministério da Justiça as Relações, o Supremo Tribunal, as Auditorias de Guerra e de Marinha, a Conservatória Inglesa, a Polícia da Corte, a Guarda Municipal Permanente da Corte, a Guarda Nacional, o Depósito Geral, o Hospital dos Lázaros e a repartição dos Telégrafos.

<sup>3</sup> UM JUIZ DE ÓRPHÃOS. *Op. cit.*

contrário, o próprio juiz assumiria as funções do contador, o escrivão ficaria encarregado das incumbências do oficial de justiça e do porteiro do auditório e nomeava-se qualquer cidadão – os critérios dessa nomeação não são colocados nas fontes – para o aprazimento das partes.

O acúmulo de funções nos juízos de órfãos era comum e dava-se até mesmo em relação ao cargo de juiz titular das Varas de Órfãos. Em termos pouco populosos, por exemplo, onde um único magistrado pudesse assumir a cadeira de juiz municipal e de órfãos, assim era feito. Conforme estabelecido pelo Regulamento de 31 de janeiro de 1842, tais atribuições só eram assumidas separadamente em lugares muito populosos nos quais um só juiz não pudesse, sem prejuízo e atraso do expediente, acumulá-las.

Busquei encontrar nos consultores orfanológicos e termos de tutela dados referentes às atividades de cada uma das funções que compunham o juizado. Apenas para os cargos concernentes à chamada entidade primária, com exceção do tesoureiro, obtive resultados profícuos. Nas tutelas só consegui rastros, através das assinaturas no final de cada documento, do escrivão e do juiz responsáveis pelo processo, mesmo levando-se em conta, pelas características de sua atuação, o fato da possível participação de um curador-geral.

O curador-geral era nomeado pelo juiz de órfãos entre os advogados de melhor nota de seu juízo, que tivessem reconhecida probidade e os conhecimentos considerados necessários para o desenrolar de suas funções, levando-se em consideração a preferência promulgada aos promotores de

justiça, através dos avisos de 27 de abril de 1855 e de 31 de maio de 1859. Suas atividades consistiam sobretudo em requerer por aqueles considerados inábeis para estar em juízo, sendo ouvido em tudo aquilo em que aos órfãos interessasse, direta ou indiretamente. O curador-geral só seria vitalício se assim fosse criado por lei expressa<sup>4</sup>.

Também designado pelo juiz, o escrivão dos órfãos era o oficial legitimamente constituído para processar os inventários e mais autos em que figurassem pessoas menores de 25 anos ou incapazes de administrar seus bens. Boa parte de sua atividade cotidiana consistia em arrecadar os bens e as rendas dos órfãos contabilizando-os e inscrevendo-os, junto com o juiz, em um livro onde também declaravam o nome, idade, filiação, endereço e os dados sobre os tutores e curadores do menor. As outras tarefas de um escrivão consistiam em escrever nos inventários no fim dos quais eram lançados todos os arrendamentos feitos pelo juiz, além de escriturar os livros que deveriam existir no juízo para a matrícula dos ingênuos menores entregues às associações, casas de expostos e particulares. Apesar do esforço, infelizmente não consegui encontrar esta fonte.

Em relação aos juizes de órfãos, personagens centrais desta pesquisa, aqueles eram nomeados pelo Imperador dentre os doutores e bacharéis formados, habilitados para serem juizes municipais, que tivessem pelo menos um ano de prática do foro, contabilizada somente depois de sua formatura. Outros requisitos indispensáveis à nomeação de um juiz de órfãos eram que o

---

<sup>4</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Notícias históricas dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição elaborada por ordem do Ministro Dr. Amaro Cavalcanti. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

magistrado tivesse pelo menos 30 anos de idade – sob a pena de perda de seu ofício e metade de seus bens – , fosse casado e não exercesse o lugar de juiz ordinário. Assumir o cargo de juiz de órfãos pressupunha ao magistrado a obrigação de residir na vila ou cidade onde exercia o mandato, local onde não poderia comerciar nem exercer cargo policial. Também lhe era proibido tomar para si a soldada algum órfão. Analisando-se os pressupostos aos quais deveriam atender os que pretendiam a cadeira de juiz em alguma vara de órfãos, creio ser plausível atribuir prestígio à esta colocação.

Uma vez nomeados, os juizes de órfãos, assim como os municipais, eram juramentados pelos juizes de direito ou pela Câmara Municipal. No caso de terem jurisdição em mais de um termo, como era bastante comum, prestavam juramento perante o Presidente da Província, seguindo determinação promulgada no Decreto 4302, de 23 de dezembro de 1868. Serviam pelo tempo de 4 anos, findos os quais poderiam ser reconduzidos ou nomeados por outro tanto tempo, contanto que houvessem prestado bons serviços<sup>5</sup>. Sobre os seus salários, os autores dos guias consultados informam que estes eram taxados por lei, sem, infelizmente, informar qual. Apenas num trabalho produzido pelo Ministério da Justiça em 1898<sup>6</sup>, período posterior ao delimitado nesta pesquisa, obtive a informação de que os juizes recebiam a quantia de 2 vinténs por inventário e 60 réis por tomar a conta a qualquer tutor.

Vários foram os decretos, leis, portarias e avisos que definiram as práticas relativas ao trabalho dos juizes de órfãos ao longo do período imperial.

---

<sup>5</sup> Dos quatro juizes cujos termos de tutela produzidos foram coletados, Tito Augusto Pereira de Mattos foi o único a assumir por 4 anos seguidos a cadeira de juiz titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes.

<sup>6</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA *Op.cit.*, p.5

A lei de 22 de setembro de 1828, que extinguiu os tribunais das mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regulava a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficavam substituindo, foi a que primeiramente determinou qual seria a função dos juízos de órfãos, no seu artigo 2º, parágrafos 4 e 5.

***“Lei de 28/09/1828 - Extingue os tribunais das mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regulava a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam substituindo.***

(...)

**Art. 2 § 4 –** Aos juizes de órfãos, ficam pertencendo:

- as cartas de emancipação;
- suprimentos de idade;
- licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos;
- dar tutores a todos os casos marcados na lei;
- suprir o consentimento do pai ou tutor para casamento
- a entrega de bens dos órfãos a sua mãe, avós, tia, etc;
- a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados;
- a entrega dos bens de órfãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos juizes;
- a dispensa para os tutores obrigarem seus próprios bens à fiança das tutelas, para que foram nomeados, ainda que os bens estejam fora do distrito, onde contraírem a obrigação.

**Art. 2 § 5 –** Aos juizes de órfãos ficam também pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que dantes se faziam pelo Juízo de Índia, e Mina, com recurso ex-offício para a Mesa de Consciência e Ordens”<sup>7</sup>.

(...)

---

<sup>7</sup> *Conjunto de leis do Brasil, 1828.*

Sobre o item “dar tutores a todos os casos marcados na lei”, presente da lista de atribuições apresentada acima, não são citados no texto da lei os casos nos quais os juizes deveriam dar tutores aos menores. Creio ser possível, no entanto, que em 1828 ainda fossem utilizadas as prescrições presentes nas Ordenações Filipinas, além do Alvará de 31 de janeiro de 1775, lei portuguesa cujo texto, dentre outras coisas, determinava que fosse dado tutor “aos expostos e ao filho do que se ausentasse para longe sem intenção de voltar tão depressa”. Ainda segundo as determinações do alvará, deveriam receber tutores os menores filhos de bêbado por hábito e de jogador por ofício, para os livrar da Companhia de um pai que, supostamente, os corromperia.

Junto da lei de 28 de setembro de 1828, anteriormente citada, os autores dos guias orfanológicos trabalhados apontavam o Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, como as principais normas reguladoras das atividades do juizado de órfãos. O Regulamento 143, em seu capítulo IV, voltava a tratar, especialmente, da jurisdição dos juizes de órfãos, mantendo as atribuições estabelecidas pela lei de 1828 e acrescentando novas funções e diretrizes a serem cumpridas pelos membros responsáveis pela instituição.

***“Regulamento n. 143, de 15/03/1842 – Regula a execução da parte civil da lei n. 261, de 03/12/1841.***

(...)

**Cap. IV – Da jurisdição dos Juizes de Órfãos**

(...)

**Art. 4 –** Aos juizes de órfãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

**Art. 5** – Ficam-lhes outrossim pertencendo:

- Os nove artigos da lei de 22 de setembro de 1828.
- Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventários, partilhas e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente e as causas que forem dependências de todas as que ficam referidas nesse parágrafo (art. 20 da Disp. Prov., pelo qual ficou revogada a Ord. do Liv. 1º, tit. 88, par. 45).
- A arrecadação e administração dos bens pertencentes aos Índios, nos termos do decreto de 03 de junho de 1833.

**Art. 6** – Quando em um termo houver mais de um juiz de órfãos, por virtude do artigo 117 da lei 261, de 03 de dezembro de 1841, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias lhes marcarão distritos.

**Art. 7** – O juiz de órfãos da Corte continuará a exercer as suas funções como até o presente, enquanto não for empregado em outro lugar da Magistratura<sup>8</sup>.  
(...)

Apesar de a maioria das diretrizes seguidas pelo juízo de órfãos ter sido estabelecida a partir da promulgação da lei de 1828 e do regulamento de 1842, fator que explica a relevância dada àqueles pelos consultores orfanológicos, outros decretos, portarias, leis e avisos foram promulgados ao longo do período imperial brasileiro, regulando a prática da entidade. Observando-se a freqüência com que leis voltadas a estipular o trabalho do juízo eram promulgadas, verifica-se o crescimento de suas atividades, aspecto que, seguramente, vem apontar o aumento da importância da instituição durante o Império.

---

<sup>8</sup> *Coleção de leis do Brasil, 1842.*

Além dos guias orfanológicos, me foi de muita valia no mapeamento das leis reguladoras das atribuições do juizado um livro produzido pelo Ministério da Justiça, a partir da solicitação do Ministro Amaro Cavalcanti. O trabalho, publicado em 1898, recebeu o título *Notícias históricas dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição*<sup>9</sup>. Ainda que esta obra também enfatize as leis de 1828 e 1842, a partir da listagem dos preceitos pertinentes ao juízo de órfãos pode-se identificar o quanto suas obrigações foram crescendo com o passar dos anos.

Se a lei de 1828 não dá aos juizes a incumbência de encaminhar menores órfãos pobres à atividades produtivas, pode-se perceber ao longo dos anos 1830 a preocupação do Estado brasileiro nesse sentido. Naquele momento a atividade agrícola parecia ainda não estar tão necessitada da força de trabalho infantil, como os relatórios ministeriais e policiais nos fazem supor que assim fosse nos anos 1880. Tivemos oportunidade de verificar anteriormente que o regulamento de 1854 já era um meio de encaminhamento de meninos pobres, pelas forças policiais ou até mesmo por membros de suas famílias, às Forças Armadas. No levantamento das leis que regiam o juizado podemos perceber que, em relação aos órfãos, seu envio aos arsenais era determinado aos juizes desde pelo menos 1832.

Entre os anos de 1830 e 1871 foram seis os preceitos que normatizavam o envio de órfãos considerados desvalidos para as Forças Armadas, através do Juizado de Órfãos. Em relação ao encaminhamento desses menores aos Arsenais de Guerra, esta atitude estaria pautada primeiramente no art. 49 do

---

<sup>9</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA *Op.cit.*

Decreto de 21 de fevereiro de 1832, prescrição que seria reforçada mais tarde a partir da promulgação de outros dois decretos, datados de 11 de julho do mesmo ano e de 29 de dezembro de 1837, respectivamente. O envio de órfãos pobres para o arsenal de Marinha, a fim de serem alistados na Companhia de Aprendizes Marinheiros, pautava-se inicialmente na Portaria de 23 de agosto de 1835, sendo ratificado duas vezes mais com a promulgação do Decreto 1517 de 04 de janeiro de 1855 (art. 10º, par. 2º) e do Aviso circular de 18 de julho de 1871.

O fato de o último preceito regulador do envio de órfãos para as Forças Armadas ser datado de 1871, faz com que sejamos levados a pensar na hipótese de que nos anos que se seguiram àquele outras atividades, como a agricultura, por exemplo, poderiam ter se mostrado mais carentes de mão-de-obra que os Arsenais de Marinha e Guerra. Isto justificaria a ênfase dada por Ministros da Justiça e Chefes de Polícia ao encaminhamento de menores pobres para a lavoura.

Outros indivíduos, além dos que não haviam completado sua maioridade foram colocados sob a jurisdição do juizado de órfãos. De acordo com o prescrito no Decreto de 03 de junho de 1833, àquele juízo também caberia o cuidado com a arrecadação e administração dos bens de indígenas. Fora menores e índios, outra obrigação determinada ao juizes, através do Decreto n. 855, de 08 de novembro de 1851, dizia respeito ao falecimento de estrangeiros, acontecimento que deveria ser comunicado pelo juízo até 15 dias depois de ocorrido.

Remeter aos chefes de polícia mapas parciais para a estatística policial passou a ser dever do juízo de órfãos desde a publicação do Decreto n. 3572, de 30 de dezembro de 1865 (art. 5º, par. 1º). Infelizmente não consegui identificar, pelos guias orfanológicos e demais livros utilizados, o conteúdo desses mapas, nem obtive sucesso em sua busca. Com a intenção de levantar algum documento que me desse mais pistas sobre a ligação entre o juízo de órfãos e as forças policiais, mais uma vez especificada na lei citada, pesquisei as referências presentes na “Série Justiça”, constantes em algumas das inúmeras gavetas do Arquivo Nacional, sem resultado profícuo.

Os filhos de mulher escrava libertados pela lei do Ventre Livre também se encontravam sob a jurisdição do juizado. Conforme estipulado no texto da própria lei, os juizes teriam de trabalhar visando dois objetivos: mandar recolher ao cofre dos órfãos o pecúlio dos ingênuos, além de inspecionar as associações autorizadas pelo governo a que fossem entregues os filhos livres dos escravos, para auferirem gratuitamente os seus serviços. Sobre o bom ou mau desempenho de tais funções pelos juizes nada sabemos através de nossas fontes. Creio contudo que, devido ao baixo número de entregas de ingênuos ao governo, pequeno também tenha sido o trabalho dos juizes em relação aos menores libertados pela lei de 28 de setembro de 1871.

Promulgada em 1885, a Lei dos Sexagenários traria novas atribuições ao Juízo de Órfãos. Seu texto dava à entidade a incumbência de aprovar ou não a gratificação pecuniária arbitrada pelos ex-senhores dos libertos obrigados a serviço em estabelecimentos agrícolas livres, voltados ao desenvolvimento da cultura da terra (art. 3º, par. 4º). A lei de 1885 também

determinava aos juizes julgar a possibilidade de os sexagenários libertados obterem, caso assim preferissem, seus meios de subsistência longe da companhia de seus ex-proprietários. Conforme prescrição da lei, os ex-senhores eram obrigados a alimentar, vestir e tratar os libertos em suas moléstias, mesmo depois de preenchido o período de 3 anos nos quais os ex-cativos eram obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar-lhes serviços (art. 3º, par. 13º).

A lei Saraiva-Cotegipe prescreveria ainda a função de controle dos alforriados ao juizado de órfãos. No que diz respeito ao destino dos ex-escravos depois de sua libertação, constava na lei que o município onde o liberto tivesse sido alforriado, exceto o das capitais, deveria ser seu domicílio obrigatório pelo tempo de 5 anos (art. 3º, par. 14º). Somente os juizes de órfãos poderiam permitir sua mudança no caso de moléstia ou outro motivo atendível, se assim julgassem ser bom o comportamento do solicitante, após estarem cientes para seria transferido o domicílio (artº. 3, par. 16º). Caso não cumprissem o decreto e se ausentassem sem a autorização do juiz, os libertos seriam automaticamente considerados vagabundos e detidos pela polícia para serem empregados em trabalhos públicos ou em colônias agrícolas (art. 3º, par. 15º).

A última incumbência determinada pela lei de 1885 ao juizado de órfãos revela o caráter punitivo deste importante órgão do Império brasileiro. Em seu art. 3º, par. 17º, foi estabelecido que qualquer liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a empregar-se ou contratar seus serviços no prazo que lhe fosse estipulado pela polícia. Em ocasiões nas quais o prazo esgotasse sem

que o alforriado apresentasse uma ocupação, este seria enviado aos juízes de órfãos, que o constrangeria a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho. No caso de reincidência, o alforriado seria enviado para alguma colônia agrícola (art. 3º, par. 18º).

A leitura das leis reguladoras da prática do juizado nos dá noção de como era o trabalho dos juizes em relação aos menores órfãos, aos ingênuos e aos demais libertos, sem revelar, contudo, um aspecto que muito interessa a esta abordagem, referente à possibilidade de intervenção dessas autoridades nas vidas de menores pobres não órfãos e suas famílias. Não somente nas leis, decretos, portarias e avisos levantados a partir das indicações contidas nos guias, como também nessas obras, a interferência do juizado no cotidiano dessas famílias não é colocada. Tais limitações presentes nos consultores orfanológicos são, nesse sentido, bastante prejudiciais, pois estes não dão conta do papel que exerciam os juizes de órfãos em relação ao grande número de crianças ditas abandonadas na ruas da capital imperial.

A maioria dos autores cujos guias foram consultados parecia bem mais preocupada em ensinar aos leitores de suas obras a maneira pela qual deveriam agir no caso da morte de um chefe de família que deixasse filhos menores. Para que se tenha idéia do que venho colocando, dos cinco principais consultores utilizados, apenas um deles, cuja análise específica terá destaque mais adiante, aborda o trabalho do juízo como sendo também pertinente à meninos e meninas pobres, não necessariamente órfãos. Todas as demais obras se mostram voltadas apenas em explicitar o que denominava-se “processo orfanológico”, explicado por Carlos Antônio Cordeiro, em seu

*Consultor orphanológico acerca de todas as ações seguidas no juízo de órfãos*<sup>10</sup>... (1880), como “aquele em que se descrevem, avaliam e repartem-se o patrimônio dos que deixaram por sua morte herdeiros menores ou incapazes de administrar seus bens (Ord. Liv. 1º, Tit. 88, Liv. 4, Tit. 96)”.

Seguindo as explicações recorrentes aos guias, a abertura de um processo orfanológico dava-se dentro de 30 dias após o falecimento do cabeça do casal e desenrolava-se num prazo médio de 2 meses, tempo necessário para o cumprimento das etapas divisória e administrativa, que compunham cada processo. O chamado processo divisório consistia, primeiramente, na nomeação do cabeça do casal, que receberia o juramento e declararia os herdeiros. Eram considerados cabeça do casal o cônjuge sobrevivente ou o varão mais velho da família, no caso de o falecido já ser viúvo.

Declarados os herdeiros, eram estes notificados para que se louvassem os avaliadores e fosse dado início ao procedimento de descrição e avaliação de bens e, no caso de os haver, dos dotes. Caberia ao curador dos órfãos representar os menores ao longo do processo de avaliação e requerer por seus bens até que fosse decidida a partilha. Era comum que os juizes nomeassem como curadores dos órfãos um parente dos menores ou uma pessoa que por eles se interessasse, nos casos em que não se encontrasse familiares em condições de desempenhar atribuições referentes à função. O desempenho dos curadores era acompanhado pelo curador-geral de órfãos.

A parte final do processo divisório dava-se depois que todos os interessados fossem ouvidos, verbalmente ou por escrito. Só então era

---

<sup>10</sup> CORDEIRO, Carlos Antônio. *Op. cit.*

deliberada a partilha, para que pudesse ser iniciada a etapa administrativa do processo orfanológico, no qual se davam as nomeações, excusas e remoções de tutores e curadores, necessárias para que as contas e declarações anteriormente colocadas pudessem ser conferidas e fosse feita, finalmente, a entrega dos bens e rendimentos aos interessados. O tutor de um órfão era escolhido entre seu familiar considerado mais idôneo, já que a que ele caberia, desde que aceitasse a incumbência, exercer o papel de pai do menor, representando-o em juízo, ativa ou passivamente, educando-o, fazendo-o assoldar e administrando seus rendimentos, sob pena de ter de indenizar seu tutorado em caso de prejuízos. Sua obrigação só terminaria quando o tutorado se casasse, se emancipasse ou obtivesse suplemento de idade.

Sobre as tutelas, Carlos Antônio Cordeiro informa, em sua obra anteriormente citada, que elas poderiam ser de 3 espécies: testamentária, legítima ou dativa (p. 13). A tutela testamentária, que poderia ser pura ou condicional, era aquela em que o testador deixava nomeada em seu testamento aos filhos menores; a legítima, determinada pela lei, seguia a sucessão familiar, ficando os pais, na ordem de preferência para a tutela de seus filhos, em primeiro lugar, seguido das mães e das avós, respectivamente, preferindo-se sempre a avó materna à paterna. Sobre a tutela dativa, esta era dada pelo Juiz do domicílio dos órfãos e devia recair sobre um dos parentes. No caso de não haver, cairia sobre qualquer estranho, contanto que homem bom, capaz de administrar os bens deixados aos seus tutorados da forma mais honesta possível.

As informações referentes ao processo tutelar presentes no livro de Cordeiro são recorrentes em todos os demais trabalhos de época lidos, só que de forma bem mais reduzida nos demais. Em suas obras, Cordeiro e vários de seus contemporâneos tratam a tutela somente como um método referente à orfandade. No entanto, diferentemente do que esses textos nos fazem supor, a tutela não era um procedimento praticado pelos juizes de órfãos apenas sobre menores cujos pais ou responsáveis falecidos lhes deixavam bens, mas também acontecia visando tutelar meninos e meninas cujos pais nem sempre eram dados como falecidos.

Ainda que os consultores informem pouquíssimo sobre a atuação dos juízes frente à infância que lhe era enviada, era claro, segundo informações obtidas através da pesquisa nos relatórios policiais e ministeriais trabalhados, que grande era a quantidade de crianças e jovens pobres detidos pelas forças policiais nas ruas da capital imperial. Parte deles, conforme mostrado no capítulo anterior, era enviada para proprietários rurais, a partir de acordos entre estes e as autoridades policiais da Corte. Nem todos, no entanto, foram sumariamente dirigidos às atividades agrícolas e, como de praxe, eram enviados ao juizado, de onde poderiam ser encaminhados a partir da estratégia de tutela.

Exceção entre os guias orfanológicos por ser o único trabalho a apontar o ato tutelar como algo pertinente também à crianças ditas abandonadas é a significativa obra *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico...*, de José Pereira de Carvalho, que mereceu 6 publicações. Nascido na vila de Covilhã, Portugal, em 24/02/1781, Pereira de Carvalho bacharelou-se em leis pela

Universidade de Coimbra e advogou nos auditórios de sua cidade natal. Quando de seu falecimento, em 17/02/1856, havia publicado, além do consultor orfanológico que utilizamos, diversos outros trabalhos jurídicos<sup>11</sup>.

Trabalhamos com a 3ª edição do *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, datada de 1879-1880, revisada e atualizada pelo juiz Dídimo Agapito da Veiga de acordo com a legislação brasileira. Sobre os casos em que menores eram tutelados mesmo sem a morte comprovada de seus pais ou responsáveis, o guia informa o seguinte, baseando-se num aviso publicado pelo governo imperial em 20 de outubro de 1859:

“Os filhos de pai incógnito acham-se sob a jurisdição dos juízes, que podem nomear-lhes tutores, quando suas mães não tenham bons costumes ou não cuidem desveladamente de sua educação”.

Fundamental à prática do juizado de órfãos frente a infância pobre, pois justificava as tutelas de menores mesmo sem sua orfandade comprovada, o Aviso n. 312, promulgado em 20 de outubro de 1859, dava aos juizes total liberdade de retirar da guarda das mães os filhos de pai incógnito, quando julgassem ser a mulher incapaz de educar o seu filho. Apesar de o título apontar que apenas menores do sexo feminino estariam sujeitas à tutelas no

---

<sup>11</sup> CARVALHO, José Pereira de. *Op. cit.* Além de *Primeiras linhas do processo orfanológico*, José Pereira de Carvalho também foi autor de, entre outros: *Formulário de todos os autos, termos e despachos de um inventário, processado perante o juiz de paz, na conformidade do Decreto Nº 25*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1835; e *Formulário de todos os processos da competência dos juizes eleitos de freguesia*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837”. In: SILVA, Innocencio Francisco. *Dicionário bibliográfico português*. Vol V, Lisboa: Imprensa Nacional, 1860.

caso de suas mães serem julgadas incapazes de sua criação, através de uma leitura atenta verifica-se que tanto meninos quanto meninas menores poderiam ganhar tutores se assim os juízes considerassem oportuno. Vejamos, na íntegra, o texto do aviso:

***“Aviso n. 312, de 20/10/1859 – Declara que a menor, filha de pai incógnito, e que tem mãe viva, é órfã em face das leis do país***

2ª Secção. Ministério dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, 20/10/1859

Ilm. e Exm. Sr. – Tendo esta presidência em ofício de 30/04 último, consultado à este Ministério se a menor, filha de pai incógnito, e que tem mãe viva, deve ser considerada órfã em face das nossas leis, por isso que se deu, no termo de Santarém, o fato de ter o Vigário de vara recusado celebrar, sem o concurso do Juiz de Órfãos, o casamento da menor de 17 anos Rosa Maria, filha natural de Cândida Maria da Conceição e de pai desconhecido, Sua Magestade o Imperador, conformando-se com a opinião do Conselheiro Procurador da Coroa, mandou declarar a V. Ex. que, **negando as nossas leis expressamente o pátrio poder às mães, o filho de pai incógnito acha-se compreendido na jurisdição orfanológica e conseguinte debaixo da inspeção direta do Juiz de Órfãos, que pode nomear-lhe tutor ou curador, quando sua mãe não tenha bons costumes, dando-o à soldada à símile de outros órfãos e dos expostos.** É claro, pois, que o casamento da menor não poderia ser efetuado sem licença do Juiz, à vista da Ord. Liv. 1º, Tit. 88 §§ 19 e Aviso n. 70 de 18/07/1846”<sup>12</sup>. (grifo meu)

---

<sup>12</sup> *Coleção de leis do Brasil, 1859.*

Mesmo que tenhamos conseguido registrar um número inferior de menores em relação à quantidade apontada nas fontes policiais<sup>13</sup>, nos termos de tutela produzidos pela 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte entre os anos de 1881 e 1889 levantamos, dentro do total de 840 tutelas concedidas, 146 casos nos quais é nítida a interferência dos juízes de órfãos na vida da infância pobre, visto terem esses menores recebido tutores mesmo sem serem órfãos. Conforme teremos oportunidade de verificar no próximo capítulo, o aviso nº 312 parece ter sido bastante aplicado pelos juízes da 2ª Vara, pois a grande maioria dos menores pobres tutelados era formada de filhos naturais, cujos nomes dos pais não constavam na sua filiação.

Seguindo este raciocínio, creio não ser exagero colocar que a tolerância dos juízes de órfãos cuja documentação fora analisada pode ser comparada à das demais autoridades imperiais responsáveis pela tão propalada “civilidade cidadina”. O fato de grande número de menores pobres tutelados ser constituída de filhos naturais nos faz pensar que, também no modo de ver dos juízes, os costumes das famílias populares eram inadequados para a educação de sua infância. Nesse sentido, se àqueles magistrados caberia o cuidado com os menores da Corte sob sua guarda, pode-se encarar o procedimento de retirar o menor do poder materno, sob a justificativa de dar-lhe a “oportunidade” de ser educado por um indivíduo considerado capaz de sua criação, como mais

---

<sup>13</sup> As autoridades policiais falavam em cerca de 300 menores a cada ano e, no entanto, com as tutelas não chegamos a levantar, com exceção do ano de 1879, nem 200 casos anualmente.

um modo de controle sobre a população pobre dentre os tantos já apresentados pela historiografia<sup>14</sup>.

Acredito ser relevante identificar, antes de partirmos à análise específica das tutelas, outras semelhanças entre o contexto brasileiro e o internacional no que dizia respeito à política de encaminhamento da infância pobre pelas autoridades governamentais, a partir da supressão do poder familiar. Assim como em relação à existência de uma problemática intrinsecamente relacionada ao contingente de crianças ditas abandonadas e as propostas de educação e trabalho formuladas, expostas e debatidas pelos responsáveis pela questão, faz-se necessário apontar analogias em relação a atuação dos dirigentes brasileiros e estrangeiros frente ao problema da infância pobre.

Retomando *A infância abandonada*, de Franco Vaz, publicado em 1905, tem-se a constatação de que, da mesma maneira que no Brasil, diversos países optaram pela intervenção governamental na vida de famílias pouco favorecidas economicamente através da supressão do pátrio poder, retirando menores de seus lares e os enviando para casas de famílias consideradas capazes de bem educá-los. A perda do poder familiar era apontada, segundo

---

<sup>14</sup> Sobre as mais variadas tentativas de dominação e controle das classes populares, que habitavam a cidade do Rio de Janeiro, pelas elites no decorrer do século XIX e início do XX ver, entre tantos outros: ABREU, Martha. *O Império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro (1830-1900)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Fapesp, 1999; BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos: um Haussmann tropical*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992; CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano do trabalhadores da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986; *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990 e *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro(1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989; ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989; ROCHA, Oswaldo Porto. *A era das demolições: cidade do Rio de Janeiro, 1870-1920*. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1986; SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

Vaz, como a solução encontrada por países europeus para resolver a questão do abandono infantil, causado pela falecimento dos pais ou mesmo pela sua suposta incapacidade de cuidar dos filhos, determinada sobretudo por sua condição financeira e por seu modo de vida.

Ainda que o aviso de 20 de outubro de 1859 já justificasse, no Brasil, a concessão de tutelas de menores pobres a partir da prática de destituição do poder familiar, a questão da viabilidade e eficácia da perda do pátrio poder ainda era intensamente discutida pelas autoridades envolvidas na questão nos anos finais do século XIX, através da realização diversos congressos penitenciários. Infelizmente, através de nossas fontes, não pudemos saber se as autoridades brasileiras marcavam presença nessas reuniões, nas quais o ato de separar o menor de suas famílias era sempre aprovado, visto ser este distanciamento considerado uma forma bastante profícua de profilaxia social<sup>15</sup>.

Segundo colocações de Franco Vaz, em 1885 o Congresso de Roma considerou que a supressão do poder familiar sobre seus filhos era o modo mais seguro de evitar “as funestas conseqüências resultantes do desleixo dos pais”<sup>16</sup>. Cinco anos depois, outros dois Congressos seriam realizados, em São Petesburgo e Anvers. Em ambas as reuniões foi concluído que o Estado teria o direito de suprimir o poder paterno em casos nos quais fosse julgada sua incapacidade, assim como o das mães ou ascendentes, de educar a criança dentro dos padrões morais e éticos considerados ideais para a educação infantil. Também em Paris, em 1895, chegava-se às mesmas conclusões

---

<sup>15</sup> Vale destacar a provável influência das teorias formuladas pelo educador suíço Johann Heinrich Pestalozzi que, desde o século XVIII, pregava a superioridade do regime familiar sobre qualquer outro na educação infantil.

<sup>16</sup> VAZ, Franco. *Op. cit.* p. 114.

anteriormente apontadas, favoráveis à intervenção estatal na vida das famílias francesas e à eliminação do pátrio poder, se necessário.

Mesmo que a supressão do poder familiar fosse recorrente a vários estados europeus, suas legislações apresentavam peculiaridades, diferindo no que dizia respeito às circunstâncias de tal perda que, vale ressaltar, poderiam ser definitivas ou transitórias, de acordo com o país em que as resoluções eram discutidas e tomadas. Vejamos algumas das legislações explicitadas por Franco Vaz, utilizadas por autoridades internacionais empenhadas na causa da infância.

Na Noruega os pais eram espiados pelo clero e por uma Assembléia de Notáveis, responsáveis pela observação da atuação familiar em relação a criança. Nos casos em que fosse considerado inadequado o trato dos adultos aos seus menores, os pais eram denunciados à uma comissão incumbida da resolução de questões referentes à infância, a qual reclamaria e se apoderaria da mesma.

Bem mais simples, no que se refere ao desenrolar da perda do poder familiar sobre seus menores, eram as legislações da Dinamarca, da Bélgica e da Bavária. Na Dinamarca era o prefeito – modo pelo qual era denominado o magistrado respectivo - a autoridade com amplos poderes de julgar se a criança recebia ou não o tratamento adequado por seus familiares. As leis belga e bávara regulavam da mesma maneira a perda da autoridade paterna sobre seus filhos, em casos nos quais o pai tivesse cometido contra algum

deles crimes contra os costumes (violação, estupro) ou atos indecorosos, estes últimos infelizmente não exemplificados por Franco Vaz.

As legislações espanhola, grega e russa, de acordo com as informações de Vaz, estabeleciam igualmente que o poder paterno seria suprimido nos casos em que o pai fosse “condenado a determinadas penas, por haver descurado de seus filhos, por havê-los maltratado ou por haver qualquer um deles perpetrado algum delito”<sup>17</sup>. Chama a atenção do autor a severidade da legislação húngara, pela qual o pai estaria destituído de seu poder apenas se fosse considerado um desleixado, que não tomasse conta da saúde, da moralidade e do futuro de seus filhos.

As leis de Itália e Inglaterra se assemelham em parte a da Hungria. O Código Penal italiano, em seus artigos 221 e 223, determinava “que o tribunal, à requisição dos parentes mais próximos ou do Ministério Público, pode privar os pais da sua autoridade, quando estes violem ou descurem dos seus deveres ou quando administram mal os bens dos seus filhos”. Nestes casos, eram nomeados tutores para zelar pela criança ou curadores para cuidar de seus bens. Na Inglaterra ficava a critério do juiz analisar a suposta incapacidade familiar em cuidar do menor. Os juizes ingleses tinham inteira liberdade para agir visando o bem da criança, de acordo com sua consciência.

Sobre a legislação portuguesa não são muitas as informações apresentadas por Franco Vaz. Sabemos, entretanto, a partir da observação do já citado texto do Alvará de 1775, que a perda do pátrio poder em Portugal era justificada nos casos em que o menor fosse filho de pai bêbado por hábito ou

---

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*, p. 117.

jogador por ofício. Nesses casos, caberia aos juizes de órfãos nomear tutores para os menores. Mais do que promover a separação dos descendentes de progenitores cujos hábitos eram considerados inadequados para a educação de uma criança, os juristas portugueses também levavam em conta a condição financeira das famílias, determinando a tutela dos filhos de pais miseráveis, que não pudessem educá-los, como informa José Pereira de Carvalho, em seu *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico (1879-1880)*:

“O Código Civil Português confia às municipalidades a tutela dos filhos de pessoas miseráveis, que não possam alimentar e educá-los quando vivos, ou que não possam sê-los pelos parentes quando mortos os pais – as municipalidades são neste caso consideradas tutores; cessa, porém, tal tutela se os pais melhorarem de condição (art. 294 a 296)”<sup>18</sup>.

Diante das colocações feitas até aqui, creio ser possível especular que a estratégia de tutelar menores pobres mesmo sem a morte de seus pais, utilizada pelos juizes de órfãos da 2ª Vara do Rio de Janeiro, poderia estar inserida num contexto internacional que visava resolver o problema da infância pobre e/ou desviante através da supressão do poder familiar – justificada pela suposta incapacidade de pais, mães e parentes próximos em cuidar de suas crianças – e do envio de menores para famílias de posses, as quais ficariam, pelo menos teoricamente, incumbidas de dar conta de sua educação, tirando um fardo das costas do Estado. Paralelamente, levando-se em consideração o

---

<sup>18</sup> CARVALHO, José P. *Op. cit.* p. 28

Brasil no contexto analisado, a política de encaminhamento empreendida pelos juizes baseava-se em razão da crise do escravismo e de mão-de-obra e da necessidade de se organizar o trabalho e civilizar o espaço urbano.

As principais obrigações de um tutor, colocadas no texto do termo de tutela por ele assinado, assim como também pelo juiz e pelo escrivão responsável pelo processo, seriam educar, tratar e alimentar o menor a custa dos rendimentos daquele, se o tivesse, e à sua própria custa, na hipótese do tutelado nada possuir. Teremos a oportunidade de observar, no entanto, que as coisas poderiam não funcionar apenas sob esta lógica. Verificaremos, a seguir, ter sido bastante provável que os menores pobres tutelados tenham tido sua força de trabalho trocada por casa, vestuário e alimentação.

## **CAPÍTULO IV : O trabalho de juizes de órfãos a partir da análise dos termos de tutela**

“ Haja todo o cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delitos a punir, a agricultura maior número de braços a empregar e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente.”

(José Pereira de Carvalho, *Primeiras linhas do processo orphanológico*, 3ª ed., 1879-1880).

Até aqui busquei mostrar como a infância pobre passou a ocupar um papel importante em fins do século XIX, tempos nos quais a população da Corte deveria, segundo os planos dos governantes imperiais, ter seu cotidiano radicalmente mudado a partir da disseminação de práticas higienistas, que buscavam “civilizar” as camadas populares da cidade. Observamos também que neste contexto, marcado pela crise do trabalho escravo e por tentativas de se formar um mercado de trabalho ordeiro, a infância passa a merecer mais cuidados, visto ser agora considerada um problema social iminente.

Nos discursos de Chefes de Polícia da Corte, Ministros da Justiça e Presidentes da Província do Rio de Janeiro verificamos, apesar das especificidades presentes em cada relatório, que as propostas dessas autoridades visavam sobretudo dar educação primária e profissionalizante aos menores pobres, através de seu envio para colônias agrícolas, locais que, depois de construídos, serviriam para tais finalidades. Vimos também que ainda que chefes de polícia da Corte agissem no sentido de enviar menores para fazendas particulares, a função de encaminhar de crianças e jovens recaía aos juizes de órfãos, a quem cabia a responsabilidade sob os meninos e meninas ditos abandonados, além dos detidos pela polícia, que os mandava para o seu juízo.

Este capítulo é voltado a uma interpretação da política imperial para a infância pobre, empreendida pelos juizes de órfãos, a partir da análise das tutelas concedidas pelos magistrados que assumiram a cadeira titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1881

e 1889. Conforme já colocado, foram levantadas 840 tutelas, sendo 146 referentes a menores tutelados com seus pais ainda vivos.

Desde já creio ser importante explicar o que pretendo fazer entender quando utilizo “menores tutelados com seus pais ainda vivos”. O que distingue a infância órfã dos que aqui se encaixam nessa categoria é o fato de, no caso dos órfãos, os nomes e sobrenomes de seus pais sempre virem antecédidos das palavras “finado” ou “falecido”. No caso dos 146 menores que aqui destacamos, na maior parte das vezes sua filiação só aponta o primeiro nome de seu pai ou, mais comumente, o de sua mãe, sem as palavras que indicam a orfandade do menor, deixando-nos entender que tais menores foram tutelados mesmo sem a morte de seus progenitores.

A transcrição de alguns dos termos de tutela levantados permitem que percebamos a nítida distinção estabelecida entre os envolvidos no processo de tutela de menores pobres e de menores órfãos provenientes de famílias cujo processo tutelar se originou a partir da morte de seu chefe. Em relação às menores órfãs, por exemplo, percebe-se a referência ao seus nomes antecédidos do tratamento “dona”, diferentemente de casos de documentos nos quais estão envolvidas menores pobres, cujos nomes nunca são antecédidos por palavras que sugerem tratamento respeitoso. A mesma diferença no tratar os envolvidos no processo tutelar se verifica em relação às mães dos menores tutelados, nos quais as viúvas são tratadas da mesma maneira que suas filhas, ao mesmo tempo que não se evidencia preocupação quanto ao trato das mães de menores pobres.

No sentido de ilustrar essas observações, vejamos seis dos termos de tutelas de 1883, ano que se destaca em nossa pesquisa por apresentar o maior número de menores tutelados mesmo sem a morte comprovada de seus pais. Apenas os dois primeiros documentos transcritos referem-se aos casos de tutela por morte do cabeça do casal.

Data: 03 de janeiro de 1883

Dona Eugênia, 16 anos

Francisco, 11 anos

Dona Thereza, 9 anos

Dona Flausina, 3 anos

Filiação: Falecido Antônio José da Costa Duro

Tutor: Dona Maria Antônia de Jesus Duro, viuva, mãe dos menores, moradora à rua da Assembléia, 81.

Data: 17 de julho de 1883

José, 17 anos

Alberto, 12 anos

Jayme, 7 anos

Filiação: Falecido Joaquim de Souza Cardoso

Tutor: Dona Anna Maria Cerqueira Cardoso, viuva, mãe dos menores. Barão de São Félix, 63.

Data: 18 de maio de 1883

Maria, 15 anos (crioula)

Filiação: Escrava Luiza (hoje liberta)

Tutor: José Marques Nunes, negociante, casado. Rua do Lavradio, 105.

Data: 29 de março de 1883

Victória, 14 dias de nascida – natural

Filiação: Parda, liberta, Julia

Tutor: Dr. Luiz Alves Pereira, médico. Rua do Bispo, 39.

Data: 25 de junho de 1883

Roza, 14 anos – natural

Filiação: Marianna

Tutor: Dr. Alfredo Augusto Gama, médico, casado. Rua de S. Thereza, 29

Data: 04 de julho de 1883

Manoela, 16 anos

Filiação ignorada

Tutor: José Maria Barros, negociante, casado. Rua Visconde do Inhauma, 93.

Conforme justifiquei na apresentação deste trabalho, os termos de tutela foram escolhidos entre os demais documentos produzidos pelo juizado de órfãos que compõem o chamado Códice do Poder Judiciário, porque neles pudemos identificar a intervenção direta dos juízes no cotidiano de meninos e meninas pobres, não necessariamente órfãos. O fato de podermos abordar, a partir da análise de um acervo documental inédito, mais uma das tentativas de interferência do governo imperial no cotidiano das classes populares, ao mesmo tempo nos contenta, visto ser nosso objetivo a elaboração de um trabalho de história social, traz problemas, devido aos limites presentes em nossas fontes.

Os termos coletados são documentos que compõem um livro de 100 folhas, cada qual correspondente à tutela de um ou mais menores, no caso destes pertencerem a uma mesma família<sup>1</sup>. Nestas folhas, acima do texto padrão, constam as seguintes informações manuscritas pelo escrivão responsável pelo processo, como demonstrado nas fichas acima transcritas: nome, idade e filiação do menor tutelado, nomes de seus pais e informações sobre o tutor – seu nome completo, sua profissão, estado civil e endereço. Logo abaixo desses dados, o texto protocolar, que deveria ser preenchido pelo mesmo escrivão:

---

<sup>1</sup> Foram pesquisados 5 encadernados, cada qual referente a um ano enfocado. Apesar de os livros onde as tutelas se encontram registradas serem compostos por 100 páginas, nem todas elas são preenchidas.

“Aos ..... dias do mês de ....mil oitocentos e oitenta e....nesta cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências do .....onde eu Escrivão vim; presentes....; e pondo a mão direita sobre um livro dos Santos Evangelhos, deferiu-lhe o Ministro o juramento respectivo, e o encarregou de sem dolo nem malícia servir de tutor ao menor ..... acima declarado, educando-o, tratando-o e alimentando-o a custa dos rendimentos os bens do menor se os tiver, e à sua própria custa caso não os tenha ou não cheguem, arrecadando tudo quanto por qualquer título lhe pertencer para pôr em boa guarda e lhe ser entregue quando se casar, ou emancipar ou quando por este juízo lhe for mandado, sob pena de pagar, com seus próprios bens, todo e qualquer prejuízo que houver por omissão ou culpa sua e requerendo tanto em Juízo como fora dele, tudo quanto for a bem dos interesses do menor sob pena da lei. Recebido pelo mesmo tutor o referido juramento, assim o promete cumprir, do que dou fé”.

*Assinam o juiz, o escrivão e o tutor.*

Na maioria dos processos coletados o texto acima era esquecido pelo escrivão da 2ª Vara, que quase nunca o preenchia. Desta maneira, vieram do alto de cada página dos livros de tutela as preciosas informações que obtive. Como não há nenhum documento anexo às folhas do encadernado, fica-se apenas com as anotações feitas pelo escrivão que, apesar de extremamente ricas, não dão conta de maiores informações a respeito dos menores pobres, suas famílias e sua origem. Em busca de vestígios que me levassem a esses dados, pesquisei todas as demais fontes produzidas pela 2ª Vara de Órfãos e Ausentes, que compõem o chamado Códice do Poder Judiciário, disponíveis no Arquivo Nacional, infelizmente sem sucesso.

A partir dos termos de tutela utilizados não se pode ter idéia exata de como os menores chegaram ao juizado – se através das forças policiais ou de instituições encarregadas do cuidado de menores abandonados – apesar de haver exemplos do encaminhamento de meninos e meninas pobres da Corte pela polícia. As tutelas também não possibilitam verificar se mães, pais ou responsáveis pelos tutelados recorriam à justiça pela guarda de seus menores ou ainda se conheciam a existência daquela entidade e sua função frente a infância pobre, da mesma maneira que sabiam das atribuições policiais e de como poderiam agir no caso de se sentirem prejudicados pela polícia.

Conforme pode-se perceber nos exemplos de termos de tutelas anteriormente apresentados, os dados relativos à filiação dos menores pobres muito deixam a desejar. Devido a maioria dos tutelados ser filho natural, os nomes de seus pais quase nunca são citados nos documentos. As informações sobre as mães, por sua vez, apenas dão conta de seu primeiro nome, assim como com o menor, o que impossibilita o rastreamento de suas histórias de vida. Além disso, pela falta de documentos anexos, fica a dúvida sobre quem informava aos escrivãos dos órfãos o nome dos menores e sua filiação, para que pudessem constar nesses documentos. Apesar de ser bem provável, no caso dos meninos e meninas com discernimento, que eles próprios tenham revelado as informações presentes na documentação, a interrogação continua relevante quando tratamos de crianças recém-nascidas ou com idade insuficiente para informar seus dados pessoais.

Uma outra hipótese seria atribuir às próprias mães dos menores pobres tutelados a entrega de seus filhos ao juizado de órfãos. Desta maneira, teríamos que supor que tais mulheres conhecessem o procedimento utilizado pela entidade e, indo um pouco mais longe, vissem na tutela de seus filhos por indivíduos abastados uma maneira de tentar garantir o futuro de suas crianças.

Outras tantas questões poderiam ser levantadas em relação à origem dos tutelados pelos juizes de órfãos. No entanto, como não podemos respondê-las no momento, creio ser mais pertinente seguirmos apresentando os dados quantitativos extraídos de nossas fontes.

Pelo fato desta pesquisa ser destinada a revelar a atuação dos juizes em relação à infância pobre da Corte, somente serão priorizados os números referentes aos 146 meninos e meninas que receberam tutor mesmo sem a morte comprovada de seus pais, deixando-se de lado as demais tutelas. Até porque em relação aos menores órfãos o procedimento tomado pelos juizes era atribuir a responsabilidade da tutoria a viúva, as avós ou ao filho mais velho que, obedecendo a função de tutor, ficaria responsável pela guarda do menor até que o órfão fosse considerado responsável para se assumir.

Ao longo deste capítulo receberão destaque, através de tabelas e gráficos, os dados correspondentes ao sexo, a faixa etária e a filiação dos tutelados, itens que nos termos de tutela são utilizados para caracterizar a infância pobre. Vale informar que durante os anos analisados, foram juizes titulares da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte os senhores Tito Augusto

Pereira de Mattos, nos anos de 1881 e 1883<sup>2</sup>, Joaquim José de Oliveira, em 1885, Antônio Augusto Ribeiro de Almeida, em 1887 e Honório Teixeira Coimbra, em 1889. O cargo de escrivão da 2ª Vara foi ocupado por Archias do Espírito Santo de Menezes durante todo o período delimitado pela pesquisa.

A primeira tabela dá conta do número de tutelados nos anos pesquisados, com enfoque para cada um dos anos, contrapondo as tutorias de órfãos às de menores pobres. Dando enfoque específico ao número relativo à infância pobre tutelada dentro do total das 840 tutelas levantadas, tem-se o expressivo percentual de 17, 4%, referente às 146 crianças e jovens cujas vidas seriam mudadas a partir de sua tutoria. Através da apresentação anual da quantidade de meninos e meninas tutelados, pode-se verificar o trabalho realizado por cada um dos juízes titulares da 2ª Vara.

---

<sup>2</sup> Em meados de outubro de 1883 Tito Mattos foi substituído por Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

## 1. Distribuição do número de menores tutelados ao longo do período analisado

<b>Nº de menores tutelados</b>	<b>1881</b>	<b>1883</b>	<b>1885</b>	<b>1887</b>	<b>1889</b>	<b>Total</b>
Tutelados pela morte dos pais	135	85	141	154	179	694
Tutelados sem a morte comprovada dos pais	22	39	35	25	25	146
<b>Total</b>	<b>157</b>	<b>124</b>	<b>176</b>	<b>179</b>	<b>204</b>	<b>840</b>
<b>Em relação ao percentual</b>	<b>1881</b>	<b>1883</b>	<b>1885</b>	<b>1887</b>	<b>1889</b>	<b>Total</b>
Tutelados pela morte dos pais	86%	68,5%	80,1%	86%	87,8%	82,6%
Tutelados sem a morte comprovada dos pais	14%	31,5%	19,9%	14%	12,2%	17,4%
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Um interessante exercício, que visa a valorização do número referente aos pobres em relação ao total, é contabilizar apenas os termos de tutela, deixando de lado o número de menores envolvidos em cada um desses documentos. Nos processos tutelares que envolviam indivíduos órfãos era de praxe que todos os menores da família fossem nomeados em apenas um

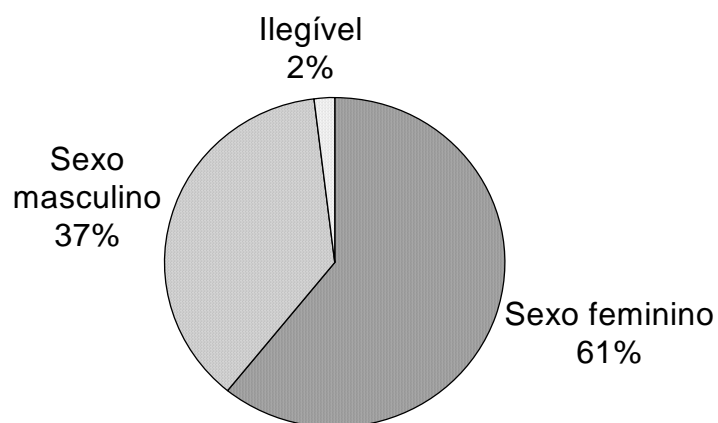
termo, já que suas tutelas ficariam sob a responsabilidade de um único indivíduo. Levando-se em consideração o alto número de filhos em boa parte das famílias que perderam seus chefes, é bastante comum verificarmos num único termo a nomeação de um tutor para seis ou sete menores, o que raramente ocorre nos documentos cujos menores pobres eram os envolvidos.

Contabilizando-se apenas os termos de tutela, foram levantados 409 documentos, sendo 299 deles referentes a menores comprovadamente órfãos. Deste modo, foram 110 os processos tutelares relacionados a menores não-órfãos ao longo dos anos ímpares, entre 1881 e 1889. A contagem das tutelas ao invés dos tutelados faz com que o percentual referente à infância pobre sofra o significativo aumento de praticamente 10%, já que 27,3% dos termos coletados estão relacionados a esses casos.

Em relação ao sexo e a faixa etária dos 146 menores tutelados pelos juizes da 2ª Vara, verifica-se o número de meninas bem mais alto que o de meninos e um número maior de concessão de tutelas de indivíduos que se encontravam na faixa produtiva, conforme indicam as tabelas e os gráficos a seguir.

## 2. Distribuição das tutelas em relação ao sexo dos 146 menores

	1881	1883	1885	1887	1889	Total
Sexo Masculino	8	22	6	10	8	54
Sexo Feminino	14	17	26	15	17	89
Nome ilegível	-	-	3	-	-	3



O fato de o número de meninas ser bastante superior ao de meninos tutelados é um outro aspecto que suscita curiosidade. Minha interrogação, assim que pude verificar esta diferença numérica, foi qual seria a possibilidade de o número de meninas ditas abandonadas nas ruas da capital imperial superar o de meninos. Nos relatórios ministeriais e de Chefes de polícia esta informação não é colocada. Se isto acontecesse poderia justificar a maior incidência de meninas recolhidas pela polícia e enviadas ao juizado de órfãos para receberem tutela.

Creio ser mais plausível colocar, contudo, levando-se em consideração o encaminhamento que chefes de polícia também poderiam dar (e davam) aos menores, que se aquelas autoridades enviavam a infância para fazendas particulares, o deveriam fazer em maior número entre os meninos, devido sobretudo a seus atributos físicos e aos planos de se criar operários da agricultura. Sendo as tarefas domésticas voltadas às mulheres, não fazia muito sentido enviá-las para lavouras agrícolas na mesma proporção que os homens, já que elas poderiam ser aproveitadas em outras atividades, a critério dos juizes. Desta forma, pode-se supor que a desigualdade numérica revelada na documentação produzida pelo juízo de órfãos deva-se ao fato de as mulheres não serem sumariamente enviadas pelos chefes de polícia para a área rural.

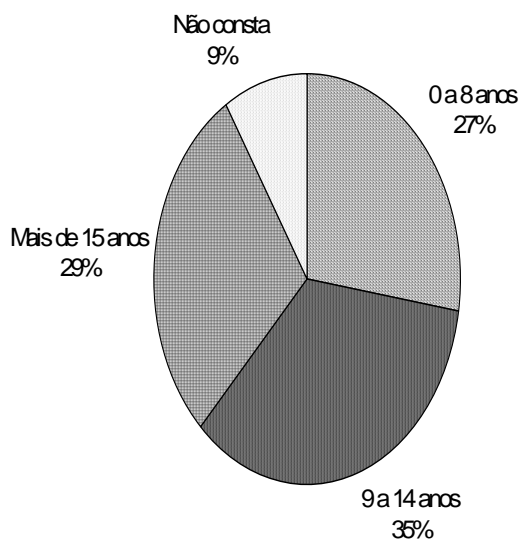
Uma outra hipótese que formulei antes de confrontar os dados referentes ao sexo dos menores e sua faixa etária era a de que a idade dos meninos que se encontravam no juizado poderia ser baixa demais para o trabalho agrícola. Nestes casos, caberia às forças policiais o envio direto dos menores em idade produtiva para as lavouras, deixando apenas o

encaminhamento dos mais novos a cargo dos juízes de órfãos. Tal idéia perdera o sentido logo assim que examinei a faixa etária dos tutelados e pude verificar o considerável número de concessões de tutelas de meninos em idade favorável ao aprendizado agrícola, para indivíduos de diferentes profissões, muitas delas não necessariamente ligadas ao cultivo da terra.

A tabela e o gráfico seguintes referem-se à faixa etária dos menores pobres tutelados entre 1881 e 1889. Através do exame dos dados aqui apresentados pode-se verificar que a maioria das tutorias dava-se em plena idade produtiva dos menores.

### 3. Distribuição das tutelas em relação à faixa etária

	1881	1883	1885	1887	1889	Total
0 a 8 anos	6	6	14	7	7	40
9 a 14 anos	6	14	12	10	9	51
15 anos em diante	7	16	9	3	7	42
Não consta	3	3	-	5	2	13



Ao estabelecer o confronto dos números referentes ao sexo e as idades, verifiquei que num total de 54 menores do sexo masculino, 33 deles tinham mais de 9 anos de idade - 21 entre 9 e 14 anos e 12 tinham idade superior a 15 anos. Entre os demais meninos, 14 deles tinham entre 0 e 8 anos e em 7 casos a idade não consta. Em relação às garotas, do total de 89 tuteladas, 54 delas se encontravam em idade produtiva. Na data de concessão de sua tutela, 32 das meninas tinham entre 9 e 14 anos de idade e 22 delas receberam tutores com mais de 15 anos. Entre as menores ressalta-se o alto número de tutelas

entre crianças de 0 a 8 anos, visto terem sido somadas 30 tutórias nessa faixa etária. Em 5 dos casos contabilizados a idade das tuteladas não consta na documentação. A esses dados soma-se três processos individuais de menores cujos nomes estão ilegíveis nos documentos.

Um aspecto fundamental à esta análise diz respeito a filiação dos menores, visto ser 67, 1% da infância tutelada pelos juízes da 2ª Vara formada de filhos naturais, ou seja, de menores nascidos de uma relação não matrimonial. A tabela seguinte evidencia a disparidade numérica presente entre os filhos naturais e os demais categorias nas quais foram enquadrados, pelo juizado de órfãos, os menores tutelados.

#### 4. Distribuição das tutelas quanto à filiação

	1881	1883	1885	1887	1889	Total
Filhos legítimos	2	4	-	-	3	9
Filhos naturais	16	24	27	19	12	98
Filiação desconhecida	-	3	-	-	0	3
Filiação ignorada	-	2	-	3	-	5
Não consta	4	6	8	3	10	31

1. **Natural** – Filho natural | o que não provém de matrimônio;

2. **Legítimo** – Filho legítimo | o nascido de matrimônio.

In: Caldas Aulete. *Diccionario Contemporaneo da Lingua Portugueza*.

2º vol., Lisboa, 1881.

Diante dos dados apresentados no quadro acima, pode-se verificar o quanto o descrédito em relação à família justificava a tutela. Sabemos que a família constituída de pai, mãe e filhos era uma instituição de crucial importância para o ideal de civilização que projetavam os governantes em fins dos oitocentos. Conforme pudemos observar anteriormente, não somente para os intelectuais brasileiros, mas também para políticos e educadores de países europeus e dos EUA isto era fundamental, levando-se em conta ser ponto pacífico aos participantes de Congressos internacionais a prioridade de se educar uma criança no seio de uma família “bem constituída”. Como para os dirigentes brasileiros e internacionais as famílias populares nunca eram reconhecidas como capazes de proporcionar educação “adequada” aos seus menores, utiliza-se a estratégia da perda do poder familiar sobre sua infância.

Não é difícil imaginar o quão era conflituoso um menor não ser reconhecido por seu pai nas décadas finais do século XIX. O fato de uma criança ser fruto de uma relação não-matrimonial era uma justificativa bastante convincente para que um juiz lhe desse um tutor, mesmo que não fosse órfão e o nome de sua mãe constasse na documentação, como ocorre em 98 dos 146 casos analisados. A promulgação do já citado Aviso n. 312, em 20 de outubro de 1859, justificaria a atuação do juiz que optasse por retirar do poder materno o seu filho menor. Afinal, uma mulher que se relacionasse com homem fora de uma relação conjugal e com ele tivesse um filho, não se enquadraria no tipo de comportamento julgado ideal pelas autoridades do Império.

A partir do que apreendemos nas informações referentes à filiação dos tutelados, pode-se dizer que raros eram os casos em que os pais dos menores

os reconheciam. Do total de 98 filhos naturais, apenas 28 deles tinham o nome de seu progenitor em sua documentação. Por outro lado, no entanto, há casos em que os próprios pais tutoram os filhos. Nesse sentido, nos termos de tutela trabalhados identifiquei 4 menores, sendo 3 deles irmãos, em 1881, ano no qual também registrei a outra tutoria de um menor por seu pai.

Ainda em relação à categoria “filhos naturais”, há um último aspecto merecedor de destaque. Dentre os 98 menores pertencentes a este grupo, foram identificados 11 filhos de escravas e libertas. Frente a idade da maioria dos tutelados, quase sempre produtiva, não resisti à suposição de que os tutores escolhidos pelos juízes tenham sido os próprios ex-senhores de suas mães. Desta maneira, poderia-se identificar também para a Corte, como já fez Anna Alaniz para Campinas e Itu, a estratégia senhorial de tutela como uma maneira de manter consigo a mão-de-obra. Mas, lamentavelmente, os dados presentes nos termos coletados não nos dão margem de confirmar tal hipótese.

Sobre tais tutelas foram levantadas as seguintes informações, ordenadas pelo ano correspondente ao processo:

<b>Data da tutela</b>	<b>Nome e idade do tutelado</b>	<b>Filiação</b>	<b>Profissão do tutor</b>
28/03/1881	Maximiano, 15 anos	Feliciana, liberta	Empregado no Fôro
29/03/1883	Victória, 14 dias	Julia, parda, liberta	Médico
18/05/1883	Maria (crioula), 15 dias	Escrava Luiza, hoje liberta	Negociante

07/12/1883	Marcelino dos Santos Pena, 16 anos	Patricia, liberta	Negociante
21/12/1883	Carlos Alberto, 12 anos	Nome Ilegível, liberta	Engenheiro
21/12/1883	Lysenam, 14 anos	Liberta Sabina	Negociante
08/01/1885	Emilia Carlota, 17 anos	Carlota Dias, liberta	Negociante
06/05/1885	Eduardo, 14 para 15 anos	Liberta Sara Muncario	Negociante
19/06/1885	Manoel Antonio, 18 anos e Maria Amelia de Deus, 14 anos	America, liberta	Negociante
25/07/1885	Gregório, mais ou menos 5 anos	Parda liberta Idalina	Advogado
15/03/1887	Maria	Maria, liberta	Advogado

\*\*\*

A escolha dos juizes de órfãos pelos tutores só vem ratificar a importância da família formada pelos laços matrimoniais. Homens casados pareciam ter a preferência dos juizes de órfãos quando da escolha de um tutor, visto que 103 dos indivíduos escolhidos para tutelar os 146 menores em questão eram casados<sup>4</sup>. Diferentemente dos casos de tutela dos órfãos que, quase sempre, tinham suas mães ou avós como tutoras, dos 146 pobres que

<sup>4</sup> Vale dizer que um tutor poderia tutelar mais de uma criança, no mesmo termo de tutela.

ganharam tutela, apenas 10 foram tutelados por mulheres – sendo 9 dos casos divididos em 2 termos de tutela, cujas próprias mães dos menores os tutoraram. Em apenas 1 caso uma menor recebe como tutora uma mulher, cujo parentesco não é indicado na tutela.

Em relação aos homens solteiros, foram somados apenas 13 casos de tutores, sendo 4 deles pais, que reconheceram seus filhos menores, e 4 parentes próximos aos tutelados. Nos outros 5 casos em que os tutores eram solteiros não aparece nenhuma comprovação de seu parentesco com os menores. No que diz respeito aos viúvos, foram identificados 7 casos, nos quais não é apresentado no documento algo que indique um possível origem comum entre o tutor e o tutelado.

Além do fato de ser um chefe de família, a profissão que exercia o indivíduo candidato a tutoria de um menor pobre parecia ser fator bastante relevante quando da escolha dos juizes de órfãos. Esta é, afinal, a característica de maior destaque na apresentação do tutor, seguida de seu estado civil e endereço. Verificando-se as ocupações exercidas por cada um dos tutores, observa-se que a grande maioria da infância pobre tutelada pelos juízes da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte não teve as lavouras agrícolas como a principal forma de encaminhamento.

Seguindo a pista de nossa documentação, a seguir a distribuição do total de tutelados a partir da ocupação dos tutores. Analisando-se tais dados, conclui-se que os magistrados responsáveis por destinar a infância pobre optaram pelo seu envio para alguns dos abastados lares de famílias do

Império, nos quais, conforme veremos adiante, tiveram sua força de trabalho utilizada em atividades domésticas.

## **5. Da profissão dos tutores escolhidos para os 146 menores tutelados**

Negociante	48
Parentes próximos	13
Empregado público	11
Não consta/ilegível	11
Proprietário	11
Artista	10
Empregado no comércio	5
Guarda-livros	5
Advogado	4
Médico	4
Farmacêutico	3
Almoxarife	2
Cônego	2
Engenheiro	2
Trabalhador	2
Capitalista	1
carpinteiro	1
carregador	1
condutor de bondes	1
dama de companhia	1
lavrador	1
negócio de açougue	1
pedreiro	1
relojoeiro	1
sacerdote	1
sapateiro	1
tenente	1
tipógrafo	1

O historiador Renato Pinto Venâncio, que há tempos se dedica à história das crianças, aponta, em seu livro *Famílias abandonadas*<sup>3</sup>, informações que muito podem colaborar em nosso estudo. No quinto capítulo de sua obra, que estuda minuciosamente a assistência à infância pobre nas cidades do Rio de Janeiro e Salvador entre os séculos XVIII e XIX, Venâncio se dedicou a verificar o “destino das crianças abandonadas que sobreviviam aos primeiros anos de vida”, apontando o trabalho doméstico e a locação de serviços de menores como uma das práticas mencionadas tanto na legislação portuguesa como na brasileira para garantir o futuro de crianças enjeitadas.

Recorrendo a legislação, o autor conclui que estas práticas foram generalizadas a partir da lei portuguesa de 31 de janeiro de 1775, que em um de seus trechos estabelece o seguinte: “Tanto que os expostos chegarem a idade de 7 anos, findará a sua criação, e as amas se não pagará coisa alguma por este título”. Apesar de estudos tenham apontado a adoção de crianças por suas amas de leite, nem todos os casos tiveram final semelhante, conforme já colocado, apresentando como uma das conseqüências grandes números de menores abandonados à própria sorte pelas ruas das cidades.

De acordo com os esclarecimentos de Renato Venâncio, a partir dos sete anos, as crianças que não permanecessem na residência das amas deveriam ser inscritas no Juizado de Órfãos, instituição na qual eram matriculadas em um livro, enquanto indivíduos nelas interessadas – a preferência era dada às pessoas de melhor condição financeira e aos

---

<sup>3</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camada populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papirus, 1999.

lavradores – seriam informados. Caso não houvesse interesse por um ou outro menor, cabia ao juiz de órfãos distribuí-los pelas “herdades, quintas, casais e casas que lhe parecessem mais abastadas, e capazes de os fazer educar, e sustentar, fazendo-lhe ao mesmo tempo o serviço de que forem capazes conforme a sua idade”<sup>4</sup>. (p.142)

O historiador ressalta ainda que a legislação brasileira posterior à Independência ratificava o texto português, ao determinar que os abandonados que saíssem da Casa da Roda fossem remetidos aos Juizes de Órfãos, o qual seria “obrigado a proceder a respeito dos mesmos expostos pela forma determinada do sobredito alvará de 31 de janeiro de 1775, declarado em vigor pela provisão de 23 de fevereiro de 1823”. (p. 142) Outro dado relevante ressaltado por Venâncio diz respeito à ambigüidade das leis citadas, que poderiam, por um lado, estimular a permanência dos menores nas famílias mas, por outro, poderiam transformar sua situação semelhante à dos cativos, já que “os enjeitados trabalhavam por um prato de comida e de um abrigo para dormir à noite”. (p.143)

Ainda que não tenhamos conseguido estabelecer a exata origem dos menores pobres tutelados pela 2ª vara no período que analisamos, creio ser possível indicar, a partir dos dados numéricos levantados nos termos de tutela, a complementaridade existente entre as afirmações de Renato Pinto Venâncio e as constatações aqui obtidas. O que os termos de tutela nos apontam confirmam as informações do historiador já que, da maioria dos 146 menores

---

<sup>4</sup> Não consegui descobrir a relação entre o juizado de órfãos e os interessados nos menores abandonados. Em nenhuma das fontes consultadas e dos consultores lidos pude saber como era feito o cadastramento dos indivíduos que eram chamados pelos juizes de órfãos quando da disponibilidade de crianças sob sua guarda.

pobres, 48 foram tutelados por negociantes, pessoas que, por sua boa condição financeira, se encaixavam na condição ideal para receber a guarda de menores pobres, segundo os textos das leis citadas.

Antes de dar término a este capítulo, voltemos a Tito Augusto Pereira de Mattos, enfocando desta vez sua atuação como juiz titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes da Corte. A seguir veremos que, da mesma maneira que os demais juizes cuja documentação produzida fora trabalhada, Mattos também optara pelo encaminhamento de menores pobres à famílias de posse.

### **Da atuação de Tito Augusto Pereira de Mattos como Juiz de Órfãos da Corte**

Através do decreto de 26 de agosto de 1879 Tito Augusto Pereira de Mattos seria designado para ocupar o cargo de juiz de órfãos titular da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes do Rio de Janeiro. Quando comecei a levantar a documentação produzida pelos magistrados da 2ª Vara, já tinha conhecimento das propostas formuladas por Mattos no decorrer de seu mandato na chefia de polícia e me surpreendi duplamente. Em primeiro lugar, pelo fato de ter encontrado naqueles documentos um personagem há algum tempo conhecido: um juiz, que também havia sido chefe de polícia, cujas proposições para a infância já haviam sido reveladas. A surpresa maior, contudo, foi se dando com

o desenrolar da coleta dos dados, quando pude verificar a atuação do jurista frente à infância que se encontrava sob sua guarda.

Digo isto, porque conhecedora de seus planos favoráveis ao envio de menores para locais onde pudessem desenvolver atividades agrícolas, pensava vê-los concretizados quando do cumprimento das funções frente ao juízo de órfãos. A atuação de Mattos como juiz, no que diz respeito ao encaminhamento dado à infância, se iguala a dos outros juizes cuja documentação referente ao período de atuação foi analisada. Ou seja, assim como seus colegas magistrados, Pereira de Mattos optou por encaminhar meninos e meninas pobres para casas de famílias, onde trabalhariam como domésticos.

Do total das 146 tutelas de menores pobres concedidas entre o período analisado, 61 foram concedidas em 1881 e 1883, anos nos quais o desembargador exerceu atividade no juizado. Em 1881 o Mattos tutelara um total 157 menores, sendo 135 tutelas concedidas devido ao falecimento dos chefe das famílias e 22 por “abandono”.

Entre os 22 tutelados, 14 eram do sexo feminino e 8 do sexo masculino; 16 eram filhos naturais, 2 eram legítimos e em 4 casos não constam informações. Em relação à faixa etária, 6 menores tinham entre zero e 8 anos, outros 6 encontravam-se com idades de 9 a 14 anos, 7 jovens tinham mais de 15 anos e, em 3 dos casos, essa informação não consta. Quanto ao destino dado pelo juiz aos 22 menores sob sua guarda, 5 foram tutelados por negociantes, 4 por parentes próximos, 4 dos casos não constam, 2 por

guarda-livros e 2 por proprietários. Com apenas 1 caso de tutela aparecem as seguintes profissões: empregado no foro, engenheiro, carregador, pedreiro e empregado no comércio.

Sobre os processos tutelares assinados por Pereira de Mattos em 1883, estes somados resultam em 124, sendo 39 os casos de tutela mesmo sem a morte comprovada dos pais ou responsáveis pelos menores. Desses menores, 24 eram filhos naturais, 4 eram legítimos, 3 tinham filiação desconhecida, ignorava-se a filiação de 2 deles e, para 6 casos, não constam informações. Em relação à faixa etária, 6 menores tinham até 8 anos, 14 encontravam-se entre 9 e 14 anos, 16 eram maiores de 15 anos e em 3 casos a idade dos tutelados não consta ou está ilegível.

Os 39 menores tiveram diferentes destinos dados por Mattos: 14 foram tutelados por negociantes, 5 por proprietários, 3 por médicos, 3 por empregados no comércio, 2 por farmacêuticos, 2 por cônegos, em 2 casos a profissão do tutor não consta ou está ilegível e, finalmente, com 1 tutela para cada indivíduo, tem-se: advogado, tenente, empregado público, negócio de açougue, capitalista, guarda-livros, farmacêutico, trabalhador e engenheiro. Entre os 69 menores encaminhados à tutores por Tito Augusto Pereira de Mattos, 6 eram filhos de escravas ou libertas. Dessas seis tutelas, 3 delas foram concedidas à negociantes.

A ênfase específica em Tito Augusto Pereira de Mattos tem como objetivo chamar a atenção dos demais pesquisadores para a existência deste importante personagem da história da criança. Mattos poderia, realmente,

acreditar ser a agricultura o meio mais eficaz de encaminhamento da infância pobre. Mas o fato de serem muitos os menores e poucos os locais onde sua mão-de-obra pudesse ser aproveitada, poderia ter influído para a concessão de tutelas que encaminhassem menores ao trabalho doméstico, ao invés das fazendas. Além do mais, exercendo atividades domésticas os menores tutelados também estariam inseridos na lógica do trabalho, sendo extremamente úteis à “boa camada” da sociedade imperial.

Ao longo dos anos compreendidos entre 1881 e 1889, Pereira de Mattos foi o magistrado que mais tempo assumiu a cadeira titular da 2ª Vara, tendo sido o único dos juizes a ali permanecer por 4 anos, período estabelecido por lei para um mandato de juiz de órfãos. A última tutela do desembargador foi concedida em 24 de outubro de 1883. Além de termos conhecimento do retorno de Mattos à chefia de polícia em 1883, no dia 13 de novembro do mesmo ano a autoridade seria nomeada para o Tribunal de Relação da Corte. Muitos esforços foram realizados no sentido de mapear o desenrolar da vida e das atividades de Tito Mattos, com pouco sucesso. A última informação à respeito de nosso personagem obtive no relatório do Ministério da Justiça de 1889, ano no qual Mattos exercia função de Presidente da Província do Maranhão.

## Últimas palavras

“O Brasil é um país atormentado por muitos problemas sociais mas três são especialmente agudos. O primeiro é o da comida. (...) O segundo é o da educação. Do ensino universal depende o ingresso ou não do país no clube das nações desenvolvidas e justas. O terceiro é o problema da infância. O desafio consiste em oferecer futuro digno aos 20 milhões de crianças e adolescentes que estão crescendo na pobreza e abandono.”

(*Revista Veja*, 22 de setembro de 1999).

Optei por “últimas palavras” ao invés de “conclusão”, pois creio que a maior função deste trabalho seja iniciar um debate sobre o juízo de órfãos inserindo-o, muito mais do que apenas na história da infância no período imperial, numa história do direito brasileiro. Por ter trabalhado com fontes inéditas, fico feliz em dar minha contribuição à historiografia mas, por reconhecer os limites aqui presentes, minhas últimas palavras serão no sentido de ilustrar algumas de minhas observações e apontar novas perspectivas para futuras pesquisas. Gostaria de terminar fazendo considerações que digam respeito à estratégia empreendida pelos juizes, profissionais nomeados pelo Imperador para cuidar dos assuntos relacionados aos menores.

Não vou negar que assim que me deparei com os dados referentes às concessões de tutela fiquei bastante surpresa, já que esperava a ratificação dos discursos policiais e ministeriais pelo Juizado de Órfãos da Corte. Por outro lado, os resultados obtidos a partir da análise dos termos coletados, trazem à luz aspectos fundamentais ao estudo das políticas públicas para a infância.

O encaminhamento de menores para fazendas particulares pelos chefes de polícia poderia ser eficaz mas, se levarmos em conta a insistência com que autoridades ministeriais e policiais colocavam em seus relatórios a necessidade de construção de colônias e asilos, supõe-se que a quantidade de crianças e jovens era bastante superior à lotação que os dirigentes tinham disponível nas terras particulares. Em paralelo, devemos pensar o quanto a educação de menores pobres em asilos e colônias agrícolas seria dispendioso aos cofres públicos. Nesse sentido, pode-se entender a concessão de tutelas pelos juizes

como uma solução econômica que, de quebra, ainda manteria as relações paternalistas fundamentais à instauração da ordem.

Ressalto que só apreendemos parte dos muitos menores considerados problema pela “boa sociedade” imperial. Retomando os relatórios, os chefes de polícia sempre que citavam a quantidade de menores recolhidos e entregues a guarda do juizado de órfãos, o faziam em número maior do que os que encontramos nos termos de tutela analisados. As autoridades falavam em cerca de 300 menores a cada ano e, no entanto, com as tutelas não chegamos a levantar, com exceção do ano de 1879, nem 200 casos anualmente. Assim, acredito ser possível pensar que os menores que aqui não foram contabilizados tiveram um outro tipo de encaminhamento, que não as tutelas trabalhadas. Este pode tê-los enviado às lavouras agrícolas, conforme as fontes policiais acusam.

O que mais me interessa ressaltar é que ainda que não nas lavouras agrícolas, mas em casas de indivíduos bem situados, exercendo atividades domésticas – função que, como vimos anteriormente, assumia um alto grau de importância nos lares abastados – tem-se pelos juizes de órfãos a ratificação das propostas de educação atrelada ao trabalho ou, neste caso, ao contrário. Paralelo ao cumprimento de suas atividades nas casas dos tutores, a infância deveria, conforme ordenava a lei, ser educada às custas desses indivíduos. Resta-nos saber se aqueles cumpriam à risca sua missão educativa, proporcionando aos menores sob sua guarda a oportunidade de estudar.

Um comentário do jurista Franco Vaz, aponta desconfiança frente a eficácia da educação promovida pelos tutores aos meninos e meninas sob sua guarda. Crítico severo do tratamento destinado à infância tutelada, Vaz denuncia em seu trabalho uma série de descasos sofrida pelos menores pobres:

“... Nossos pretores, na falta de destino para estes desgraçados, entregam-nos com freqüência e quando sua intervenção é reclamada, a pessoas que, aparentando certa decência, são, grande número de vezes, de moralidade duvidosa. A criança vai para um perigoso foco em vez de ir para um santuário. Assiste a cenas degradantes. É o criado mais reles da casa. É o portador para as compras no armazém, na quitanda, no açougue, no botequim, em todos esses lugares freqüentados por gente de toda espécie. Nessas idas e vindas ele tem sempre meia hora pra cumprir o mandato e outra meia para a capoeiragem e a vadiagem. Quando chega à casa, apanha uma surra. É toda a educação que lhe fornecem: pancada de dar dó. (...) A missão dessa espécie de *educadores* a quem os juizes entregam os desgraçados que reclamam a sua atenção, é desempenhada por esse modo desumano e claudicante. Nem sequer mandam o pequeno ao colégio, raras vezes o ensinam a ler. Há os que dizem não desejar criar literatos, nem precisar de doutores na cozinha. Por muito favor, e quase sempre com muita má vontade, alguns recolhem mensalmente à Caixa Econômica, em nome da pobre criança, 5 ou 10 mil réis e dão-lhe algumas peças do vestuário, em geral feitas de roupas suas, já postas fora do uso por imprestáveis”<sup>1</sup>.

Levando-se em consideração o fato de que boa parte dos 146 menores pobres seguramente foram tutelados sob a justificativa de que suas mães não tinham condições de educá-los, pode-se afirmar que muito pouco importava aos juizes de órfãos da 2ª Vara o bem estar da infância. Afinal, é pouco

---

<sup>1</sup> VAZ, Franco. *Op. cit.* p. 132.

possível que eles não soubessem da exploração e dos maus tratos sofridos pelos tutelados e, mais do que isso, que não pudessem usar de sua autoridade visando resolver a situação, caso seu interesse fosse, de fato, defender a criança de influências consideradas negativas.

A frequência com que se mantinha a prática da tutela de menores pobres para tutores de posse deixava evidente que proporcionar mão-de-obra barata às camadas bem situadas, inserindo, ao mesmo tempo, a infância no mundo do trabalho era o grande interesse dos juízes de órfãos cuja documentação analisamos. Ainda que os criados tivessem nas ruas o local de realização de boa parte de suas tarefas domésticas cotidianas, a vigilância em relação à sua conduta agora dependeria também de seus patrões. Desta maneira, o Estado dividia seu papel de agente civilizador com a sociedade que o cobrava bons resultados.

Por último, acredito ter deixado evidente, não somente pelo trabalho empreendido pelo juízo de órfãos da cidade do Rio de Janeiro, como também a partir da análise dos relatórios dos Presidentes da província fluminense, Ministros da justiça e Chefes de polícia, que já no Império, e não somente no período republicano, pode-se observar consistentes ações governamentais visando a assistência à infância pobre e/ou delinqüente<sup>2</sup>.

Apesar de sucessivas tentativas de submissão e controle das classes populares por dirigentes e intelectuais, a infância pobre da Corte continuou subsistindo e habitando a capital imperial, e mais tarde republicana. Fruto de

---

<sup>2</sup> Para esta perspectiva ver especialmente PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *Op. cit.*

um pensamento nascido nos tempos que trabalhamos, à criança pobre e/ou culpabilizada de hoje não são poucas as propostas de encaminhamento, quase todas elas, por incrível que pareça, aliando educação ao trabalho. Ironicamente, tirando-se as referências numéricas, a epígrafe que abre estas “últimas palavras” poderia ser notícia do contexto analisado.

Mais uma vez, a história nos deixa suas lições.

## Fontes e Bibliografia

### □ Fontes impressas e manuscritas

#### Arquivo Nacional

*Coleção de Leis do Brasil.* 1828, 1830, 1841, 1842, 1855, 1859, 1868, 1871.

*Relatórios Ministério da Agricultura.* 1879-1889.

*Relatórios Ministério da Justiça.* 1871-1889.

*Relatórios Chefes de Polícia da Corte.* 1871- 1884.

*Relatórios Presidentes de Província do Rio de Janeiro.* 1871-1889.

*Termos de Tutela.* 1881, 1883, 1885, 1887 e 1889.

#### Biblioteca Nacional

ALCKMIN, José Capistrano; BARBOSA, D. Maria Augusta. *Asilo Agrícola Interprovincial redenção.* Tese jurídica, Tipografia Augusto dos Santos, 1888.

ARQUIVO NACIONAL. *Organizações e programas ministeriais: regime parlamentar do império.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1962.

ASILO AGRÍCOLA SANTA ISABEL. *Relatório do diretor do Asilo Agrícola Santa Isabel.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA DESAMPARADA. *Estatutos da Associação protetora da infância desamparada.* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1883.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Associação Protetora da Infância Desamparada.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1888.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. *Notícias históricas dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição elaborada por ordem do Ministro Dr. Amaro Cavalcanti*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação, jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1878 [ 79] e a discussão doutrinal das questões mais controvertidas do direito civil patrio com aplicação ao juízo orphanológico pelo juiz de direito Didimo Agapito da Veiga Jr.* 3ª ed., R.J.: B.L. Garnier, 1879-80;

CARVALHO, Leôncio de. *Educação da infância desamparada*. Discurso pronunciado em 1883.

CORDEIRO, Carlos Antônio. *Consultor orphanologico acerca de todas as ações seguidas no juízo de orfãos precedido das atribuições das diferentes pessoas que nele figuram e enriquecido com diversas regras e preceitos tendentes ao mesmo juízo de orfãos e bem ao da provedoria com a legislação respectiva*. R.J., Garnier, 1880.

SALES, José R. da Cunha. *Formulário das ações orphanológicas, segundo o praxe actual do foro, contendo as fórmulas de todas as ações e atos que se praticam no juízo de orphãos, comentadas com toda a legislação e jurisprudência vigente*. R.J.: B.L. Garnier, 1884;

SILVADO, Brazil. *Serviço policial em Paris e Londres*. R.J., SUZANO, Luiz da S.A. *Código das leis e regulamentos orphanológicos, contendo todas as leis, decretos, avisos, alvarás, regulamentos, que dirigem o Juizado de Orphãos e ausentes...*4ª ed., de acordo com a legislação vigente. R.J., H. Laemmert, 1884;

UM JUIZ DE ÓRPHÃOS. *Novo roteiro dos órphãos; ou Guia prático do processo orphanológico no Brasil, fundamentado na legislação respectiva e illust. pela lição dos praxistas, contendo muitas disposições novas e arestos dos tribunais, até o presente, com o formulário de todos os processos Composto para o uso dos juízos, escrivães, tutores e orphãos, por um juiz de orphãos*. 3ª ed., R. J.: Laemmert, 1903.

VAZ, FRANCO. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

□ **Dicionários e obras de referência**

CALDAS, Aulete. *Diccionario Contemporâneo da Lingua Portuguesa*. Lisboa, 1881.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. *Novo dicionário Aurélio – século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da língua portuguesa*. 7ª ed., Lisboa: Typographya de Joaquim Germano de Souza Neves, 1877.

\_\_\_\_\_. *Grande dicionário da língua portuguesa*. 10ª ed. revista e atualizada conforme as regras do acordo ortográfico luso-brasileiro de 10 de agosto de 1945.

SILVA, Innocencio Francisco da. *Diccionario bibliográfico portuguez*. Vol V, Lisboa, Imprensa Nacional, 1860.

SOUSA, J. Galante. *Índice de biobibliografia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, Ministério da Educação, 1963.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1899)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

□ **Bibliografia**

ABREU, Martha. *O império do divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro. 1830-1900*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Fapesp, 1999.

\_\_\_\_\_; MARTINEZ, Alessandra F. “Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas”. In: RIZZINI, Irene. *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro, Petrobrás-BR: EDUSU, Amais, 1997.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALANIZ, Anna Gicelle G. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição. 1871-1895*. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ARQUIVO NACIONAL. *O Ministério da Justiça: da Independência à República*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- ASSIS, Márcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*. Dissertação de Mestrado, USP, 1997.
- BRANDÃO, Sylvana. *Ventre livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife, Ed. Universitária da UFPE, 1996.
- BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial do Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. 2ªed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Teatro de sombras: a política imperial*. 2ªed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo : Companhia das Letras, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à colônia*. São Paulo: Livraria Ciências Humanas, 1982.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.
- ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10ª ed., São Paulo: Globo, Publifolha, 2000.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 19ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999.
- FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. Salvador: Edufba, 1996.
- FREITAS, Marcos Cesar de. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- GRAHAM, Sandra L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- GONDRA, José G. "A sementeira do porvir: higiene e infância no século XIX". In: *Educação e pesquisa*. São Paulo, vol. 26, n. 1, jan./jun. 2000. pp.99-117.
- GRINBERG, Keila. "O fiador dos brasileiros": cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Tese de Doutorado em História, UFF, 2000.
- GUTIÉRREZ, Horácio; LEWKOWICZ, Ida. "Trabalho infantil em Minas Gerais na Primeira metade do século XIX". In: *LOCUS: revista de história*. Juiz de Fora: Núcleo de História Regional/Editora UFJF, n.2, 1999.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997
- KRAMER, Sonia. "Infância e sociedade: o conceito de infância". In: *A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.
- LACOMBE, Américo Jacobina; TAPAJÓS, Vicente. *História administrativa do Brasil: organização e administração do Ministério da Justiça no Império*. Brasília: FUNCEP, 1986.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.
- LEVI, Giovanni. "Usos da biografia". In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996. pp. 167- 182.

- MARCÍLIO, M.<sup>a</sup> Luíza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial – 1870 a 1889*. Dissertação de Mestrado em História, UFF, 1997.
- \_\_\_\_\_. “A “infância desamparada” no Asilo Agrícola Santa Isabel: instrução rural e infantil. In: *Educação e pesquisa*. São Paulo, vol. 26, n. 1, jan./jun. 2000. pp.119-133.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do estado imperial* 4<sup>a</sup>ed, Rio de Janeiro: ACCESS, 1999.
- MENDEZ, Emilio Garcia. “Para uma história do controle penal da infância: a informalidade dos mecanismos formais de controle social.” In: *Instituto de criminologia* - Capítulo criminológico 16. Maracaibo: Univers. de Zuliad, 1988.
- MENDONÇA, Joseli M<sup>a</sup> Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei do sexagenário e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.
- MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *A descoberta da infância: A construção de um habitus civilizado na boa sociedade imperial*. Dissertação de Mestrado em História, PUC – RJ, 1999.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.
- PERROT, Michelle. “Na França da Belle Époque, os “Apaches”, primeiros bandos de jovens.” In: *Os excluídos da história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A arte de governar crianças: a história das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño: USU Editora Universitária, Amais Livraria e Editora, 1995.
- PINHEIRO, Luciana de Araujo. “*Infância culpada*”: a criança pobre sob a ótica das autoridades policiais do Rio de Janeiro. Niterói, UFF, 2000.
- PINTO, Bárbara Lisboa. *O menor e a menoridade sob a perspectiva do direito criminal brasileiro e dos tribunais no rio de janeiro (1880-1889)*. Dissertação de Mestrado em História, UFF, 2002.

PRIORI, Mary del (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/ CEDHAL, 1991.

\_\_\_\_\_. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

*Revista brasileira de história – Dossiê Infância e Adolescência*. São Paulo: ANPUH/Humanitas publicações, vol.19, nº 37, 1999.

RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1993.

\_\_\_\_\_. (org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da Colônia, do Império e da República*. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SILVA, Eduardo. *As queixas do povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras na corte imperial*. Rio de Janeiro: ACCESS, 1999.

SOUSA, Jorge Prata de. “A mão-de-obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império”. In: *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro: APERJ, 1998.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *Costumes em comum*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2001.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. “O abandono de crianças ou a negação do óbvio”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.19, nº 37, 1999.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papyrus, 1999.

VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.